

**Assunto:** Contas do Governador do Estado do Espírito Santo

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Paulo César Hartung Gomes – Governador do Estado

**Interessado:** Poder Legislativo Estadual

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Conselheiros,

Exmo. Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas.

## **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Paulo César Hartung Gomes, referente ao exercício de 2015, encaminhadas a este Tribunal de Contas pela augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo para emissão de Parecer Prévio, em consonância com o disposto no art. 71, I da Constituição Estadual.

Inicialmente a Prestação de Contas foi encaminhada pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, em cumprimento à exigência

estabelecida no artigo 91, XVIII, da Constituição Estadual (Mensagem nº 145/2016 – fls. 3).

O Presidente da Assembleia Legislativa, Excelentíssimo Senhor Deputado Theodorico de Assis Ferraço, por sua vez, as encaminhou a este Tribunal, mediante Ofício SGP/Ales nº 1076/2016, protocolizado nesta Corte de Contas em 16/05/2016 (fls. 1-2).

Os documentos foram autuados nesta Corte de Contas perfazendo um total de 01 volume físico composto do ofício de encaminhamento e de 01 DVD com os arquivos em mídia magnética da Prestação de Contas.

Nos termos do art. 107 do Regimento Interno deste Tribunal fui designado Relator das presentes contas nos termos da Decisão Plenária TC 05/2015, de 10 de março de 2015, publicada no Diário Eletrônico no dia 18 do mesmo mês.

Nas 9ª e 12ª Sessões Ordinárias do Plenário apresentei a composição da Comissão Técnica de Planejamento das Contas do Governador do Estado do Espírito Santo, instituída pela Portaria N nº 42/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico - DOE do TCEES de 12/05/2015, composta pelos seguintes servidores: Márcio Batista Marinot (coordenador); Luis Filipe Vellozo Nogueira de Sá; Luiz Guilherme Vieira; Rogelio Pegoretti Caetano Amorim; Idarlene Araujo de Oliveira Marques; Marcelo Lima Fedezzen; Robert Luther Salviato Detoni; Karina Ramos Travaglia.

A comissão elaborou o Planejamento da Análise Técnica das Contas do Governador do Estado do Espírito Santo, que integra o processo TC 3424/2016-5 (Planejamento das Contas do Governador – exercício 2015 - fls. 55 e seguintes).

Ressalta-se que os trabalhos de planejamento iniciaram-se há mais de um ano, denotando a importância que essa Corte de Contas confere ao principal demonstrativo das contas governamentais do Governo do Estado. Como resultado do planejamento realizado com base nas normas e diretrizes aplicáveis à Contabilidade Pública, foi possível apresentar o presente relatório com alto grau de excelência.

Em seguida foram editadas as Portarias N nº 70/2015, publicada no DOE do TCEES de 05/11/2015, N nº 7/2016, publicada no DOE do TCEES de 05/02/2016 e N nº 034/2016, publicada no DOE do TCEES de 25/04/2016. Desta forma, a Comissão Técnica de Análise das Contas do Governador do Estado do Espírito Santo passou a ser composta

pelos seguintes servidores: Mariza de Souza Macedo; Beatriz Augusta Simmer; Luiz Emmanuel Kill Guerzert; Maria de Fatima Souza Barros; Simone Reinhollz Velten; Alexandre Rios Pechir; Eduardo Rios Santos; Bruno Fardin Faé; Vanessa Costa Righi de Oliveira; Cláudia Stancioli Cesar; Paula Rodrigues Sabra; José Carlos Viana Gonçalves; Cláudia Cristina Matiello.

Também colaboraram com os trabalhos de apuração dos resultados da gestão previdenciária os servidores Pollyanna Brozovic Ferreira, Sérgio Antônio Campos Mourão, Diego Henrique Ferreira Torres, Régis Vicentini Silotti e Caio César Martins Ribeiro Bastos.

A todos os retro mencionados servidores dedico agradecimento especial pelo primoroso trabalho realizado, com eficácia e eficiência, engrandecendo esta Corte de Contas, razão pela qual submeto ao Plenário a deliberação quanto a anotação de elogio na ficha funcional dos servidores que integram a Comissão Técnica de Análise das Contas do Governo do Estado do Espírito Santo. Dedico, também, agradecimento especial a todos os servidores do meu gabinete e à ASCOM.

Desta forma, encaminhei os autos à SEGEX que por meio da SecexGoverno elaborou a Análise Inicial de Conformidade nº 42/2016 (fls. 9-13), concluindo nos seguintes termos:

Os arquivos relacionados na mensagem de encaminhamento da prestação de contas anual do jurisdicionado estão devidamente gravados na mídia digital que acompanha a mensagem protocolizada, e que atendem as exigências estabelecidas no Anexo 01 da IN 28/2013 e suas alterações.

As características dos arquivos digitais atendem as especificações técnicas mínimas aceitáveis, especificamente para o exercício a que se refere essa prestação de contas, conforme Nota Técnica SEGEX nº 002/2016, o processo se encontra apto para análise e instrução técnica na forma regimental.

Em seguida, a Comissão Técnica de Análise das Contas do Governador do Estado do Espírito Santo analisou os documentos que integram os presentes autos, em atendimento aos dispositivos constitucionais e demais textos legais pertinentes e, após minucioso exame e circunstanciado relatório, opinou no sentido de que seja emitido Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo pela **aprovação** da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Espírito Santo, Senhor

Paulo César Hartung Gomes, relativas ao exercício de 2015, com **determinações e recomendações** conforme Relatório Técnico das Contas do Governador do Estado do Espírito Santo – RTCG (fls. 18-768 e anexos fls. 769-1465).

Da leitura do referido relatório verifica-se que o **capítulo 1**, que trata da análise da economia em 2015, expõe o desempenho da economia mundial, brasileira e do Espírito Santo ao longo do ano. Na parte que cuida do desempenho da economia capixaba vê-se com mais detalhes o comportamento da atividade econômica nos setores industrial, agrícola, comércio e serviços. Logo depois são apresentados os resultados do comércio exterior. O capítulo é finalizado com a análise do mercado de trabalho e da dinâmica inflacionária no ES em 2015.

No **capítulo 2**, foram analisados os instrumentos de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA), com base nos procedimentos que já haviam sido realizados por esta Corte ao longo do exercício de 2015 e a verificação de compatibilidade entre eles. Em seguida foi apresentada a gestão orçamentária, execução da receita e despesas, resultado e execução da transferência de recursos para cobertura de déficit financeiro do RPPS. No que tange à gestão fiscal, foram apresentados aspectos relacionados à sua responsabilidade, metas fiscais, receita corrente líquida, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida do Estado, concessão de garantias, operações de crédito, disponibilidades de caixa e inscrições em restos a pagar, alienação de ativos e aplicação de recursos, receitas de operações de crédito e despesas de capital e demonstrativo das parcerias público-privadas. Por fim foram apresentados os aspectos atinentes aos limites constitucionais com educação e saúde.

No **capítulo 3** são apresentadas as conclusões da análise do Balanço Geral do Estado. Abrange os aspectos relacionadas ao valor, à classificação, à apresentação e à divulgação do Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro e também relacionados ao valor, à classificação, à apresentação e à divulgação do Balanço Patrimonial (BP), Demonstração de Variação Patrimonial (DVP), Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL).

O **capítulo 4** cuida da gestão previdenciária e apresenta uma avaliação do princípio da unidade de gestão do Regime Próprio de Previdência Social. Em seguida apresenta estatísticas da Previdência Estadual com foco no ES-Previdência, nos Fundos Financeiro e Previdenciário, na análise de consistência das informações do estudo

atuarial de 2014 e análise do número de segurados nas avaliações atuariais dos exercícios de 2010 a 2015. Dada a relevância do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, apresenta avaliações de curto e longo prazo, que constituem parâmetro de avaliação da gestão fiscal responsável. Cuida ainda estudos sobre a dívida consolidada líquida previdenciária e dos demais pagamentos de aposentadorias realizados pelo Governo do Estado.

O **capítulo 5** tratou da análise do Relatório do Controle Interno no que tange à averiguação da conformidade entre os documentos e anexos que integram os procedimentos de controle adotados pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Governo do Estado, exigidos pelo Anexo 11 da Instrução Normativa TC 28/2013 (alterada pela IN 33/2014) e aqueles efetivamente encaminhados ao TCEES.

O **capítulo 6** apresenta um diagnóstico sobre o estágio da governança nas áreas de educação, saúde e segurança. Também avalia os indicadores de gestão utilizados pelo governo estadual para acompanhar a efetividade das políticas públicas e identifica indicadores relevantes nas áreas supracitadas.

No **capítulo 7** é apresentada síntese das providências adotadas pelo governo para a correção das eventuais impropriedades apontadas nas recomendações exaradas nas Contas referentes ao exercício de 2014.

No **capítulo 8** é apresentada a proposta de encaminhamento e as respectivas determinações e recomendações a serem observadas pelo Governo do Estado no próximo exercício e seguintes.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas que os recebeu no dia 14/06/2016, conforme determina o art. 114 do Regimento Interno desta Corte<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> **Art. 114.** Encerrada a fase instrutória, o Relator determinará a juntada do relatório técnico aos autos e a distribuição de cópias ao Presidente e aos demais Conselheiros, devendo, em seguida, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito no prazo de sete dias corridos.

**Parágrafo único.** Após a emissão do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os autos serão conclusos ao Relator.

Desta forma, exarou parecer, da lavra do Excelentíssimo Procurador-Geral, Dr. Luciano Vieira (fls. 1469-1476), oportunidade em que opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação da Contas com Ressalva**.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

O extenso e relevante volume de informações contidas na análise técnica da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado encontra-se no Relatório Técnico das Contas do Governador do Estado do Espírito Santo – RTCG, que possui 06 (seis) volumes e 1447 páginas (relatório e anexos). Trata-se de amplo e consistente trabalho **que adoto como razão de decidir, passando a integrar o presente voto**.

No que concerne ao Parecer Ministerial corroboro a fundamentação nele exarada, que se apresenta em total consonância com o Relatório Técnico. Discordo apenas quanto à conclusão de emissão do Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalva, pelos motivos que adiante passarei a expor.

Desta forma, ressalto alguns aspectos que considero relevantes no âmbito dos capítulos constantes do RTCG.

### **2.1 Análise da Economia**

Quanto análise econômica, o Corpo Técnico assim concluiu no RTCG:

“(…) O Brasil vivenciou em 2015 uma das mais graves crises econômicas da sua história – que permanece em 2016, interrompendo um longo ciclo de prosperidade que teve início com a estabilidade monetária alcançada em meados da década de 90.

Em resumo, o desempenho da economia brasileira e do Espírito Santo foi de forte retração da atividade econômica. Muita incerteza provocada pela visão dos agentes econômicos de que faltou ao governo federal demonstração de força política e determinação de alterar a política econômica na direção e na magnitude que a situação exigia.

Quando isso foi ficando claro, ao longo de 2015, a confiança dos agentes econômicos, já abalada pela deterioração fiscal de 2014, caiu fortemente e as economias regionais foram, inevitavelmente, na mesma direção.

O ano de 2015 finalizou com a expectativa de continuidade da recessão econômica em 2016 e de estagnação para 2017, um quadro grave que implicará que o governo estadual permaneça atento à gravidade do momento e da importância do planejamento e da formulação de ações estratégicas prioritárias que visem minimizar os impactos da crise sobre o Estado do Espírito Santo. (...)” (fls.662)

## **2.2 Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal**

No que concerne à **estrutura político-administrativa**, atualmente o Estado do Espírito Santo está composto por 24 (vinte e quatro) secretarias, 25 (vinte e cinco) autarquias, 6 (seis) órgãos, 5 (cinco) empresas públicas e sociedades de economia mista, 27 (vinte e sete) fundos e 1 (uma) fundação<sup>2</sup>.

De início destaco que os instrumentos de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA), foram analisados por esta Corte ao longo do exercício de 2015, em autos apartados, **que passaram a integrar o presente processo de prestação de contas**, sendo, portanto, considerados pela Área Técnica na emissão de seu opinamento. Do mesmo modo, formei meu convencimento tendo em conta a verificação anterior e em separado dos referidos pontos.

Nos autos do **Processo TC 1212/2015** foram analisadas as diretrizes orçamentárias do Governo do Estado do Espírito Santo para o exercício de 2015 que foram instituídas por meio da Lei Estadual nº 10.257, de 3 de julho de 2014.

O orçamento do Estado do Espírito Santo para o exercício de 2015 foi instituído pela Lei 10.347, de 6 de fevereiro de 2015, que estimou a receita e fixou a despesa do Estado e a análise desse instrumento compõe os autos do **Processo TC 2397/2015**.

Nesses dois processos foram implementadas determinações e recomendações nas Decisões TC 127/2016 (Processo 1212/2015) – Plenário e TC 126/2016 (Processo

---

<sup>2</sup><<http://www.es.gov.br/Governo/default.aspx>> Acesso: 25/04/2016

2397/2015) – Plenário **que já foram inclusas no sistema de monitoramento deste Tribunal**. Por esta razão, tais determinações e recomendações, embora integrem o processo de prestação de contas, não foram novamente reproduzidas na conclusão do RTCG 1/2016 e nem constarão na parte dispositiva do presente voto. Quanto a tais tópicos o Governo do Estado já foi devidamente cientificado, razão pela qual já deve ter iniciado os procedimentos com vistas ao cumprimento das decisões plenárias.

Em suma, são os seguintes elementos integrantes da Decisão TC 127/2016, constante do Processo TC 1212/2015:

- **recomendação** que nas próximas LDOs, o Demonstrativo das Metas Anuais seja instruído com a metodologia e memória de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores das metas anuais, conforme determina o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - e orientações do MDF, 5ª edição (vigente à época da elaboração da LDO do exercício de 2015), páginas 55 e 62/68;

- **recomendação** que, nas próximas LDOs, o Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior seja incluído com os valores do PIB estadual estimado e realizado em nota explicativa do demonstrativo, bem como que seja acrescentada, em sua avaliação do cumprimento das metas fiscais, análise da conjuntura econômica do Estado em função da variação do parâmetro estabelecido e evidenciadas as principais iniciativas (ações) tomadas pela administração estadual para a melhoria nas condições de obtenção de receitas e de gerenciamento dos gastos públicos, conforme orientações do MDF, 5ª edição (vigente à época da elaboração da LDO Exercício 2015), páginas 69/70;

- **recomendação** que, nas próximas LDOs, o Demonstrativo III (Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores) seja incluído com uma análise combinada da execução passada e as perspectivas futuras de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, evidenciando a sua consistência com as premissas e os objetivos da Política Fiscal Estadual. E, ainda, que o demonstrativo seja acompanhado de análise dos itens que representam parâmetros básicos para se chegar aos valores apresentados como metas, como por exemplo, a taxa de juros, os indicadores de atividade econômica e os objetivos da política fiscal do estado, conforme orientações do MDF, 5ª edição (vigente à época da elaboração da LDO do exercício de 2015), páginas 55, 62/68 e 74;

- **recomendação** que, nas próximas LDOs, o Demonstrativo IV (Evolução do Patrimônio Líquido) apresente uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL, como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou a diminuição da situação líquida patrimonial, conforme orientações do MDF, 5ª edição (vigente à época da elaboração da LDO do exercício de 2015), páginas 81/86;
  
- **recomendação** que, nas próximas LDOs, o Demonstrativo V (Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos) inclua uma análise dos valores apresentados, de forma a dar maior clareza possível à visualização da situação descrita, destacando as eventuais variações atípicas e tendências de queda ou crescimento dos valores de um exercício financeiro para outro, conforme orientações do MDF, 5ª edição (vigente à época da elaboração da LDO do exercício de 2015), páginas 87/88;
  
- **recomendação** que, nas próximas LDOs, a Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) seja acompanhada de uma análise descritiva dos parâmetros utilizados na avaliação atuarial e de valores que possuam maior relevância para o entendimento da situação financeira e atuarial do RPPS, demonstrando as variações atípicas observadas, a base de dados utilizada e outros elementos considerados relevantes, estabelecendo-se, dessa forma, a consistência entre os dados utilizados e os valores apresentados, adotando os dados disponíveis no Relatório de Avaliação Atuarial periódico dos Planos de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Estado previsto na Lei nº. 9.717/98 e Portaria MPS nº. 204/08, em atendimento às orientações do MDF, 5ª edição (vigente à época da elaboração da LDO do exercício de 2015), páginas 92/94;
  
- **recomendação** que, nas próximas LDOs, o Governo do Estado incremente as informações do Demonstrativo VII (Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), objetivando dar maior transparência e consistência aos valores apresentados como renúncia de receitas previstas, acrescentando informações como: os valores de renúncia de receita prevista por programas de incentivos vigentes no Estado; os montantes dos benefícios, por programa, já existentes no ano anterior ao de referência

da LDO e o montante referente aos benefícios (programas) aprovados e prorrogados a partir do ano de referência da LDO que impactarão nos dois exercícios seguintes; as naturezas dos benefícios (fiscal/creditício/financeiro); a possibilidade (expectativa) de prorrogação dos benefícios fiscais vigentes no ano de referência da LDO e os programas de incentivos que representam um atrativo de operações para o Estado, os quais visam atrair mais receitas, conforme orientações do MDF, 5ª edição (vigente à época da elaboração da LDO do exercício de 2015), páginas 110/113;

- **recomendação** que, nas próximas LDOs, o Governo do Estado incremente as informações do Demonstrativo VIII (Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado), destacando a forma pela qual os valores apresentados foram obtidos, embasados por dados, tais como indicadores de atividade econômica, atividades desenvolvidas pela Administração Pública que foram direcionados e geraram os resultados apresentados, e outros que contribuam para dar consistência ao referido demonstrativo, conforme orientações do MDF, 5ª edição (vigente à época da elaboração da LDO do exercício de 2015), páginas 114/116;

- **recomendação** que, nas próximas LDOs, o Anexo de Riscos Fiscais - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências - faça um incremento de informações, identificando e estimando os riscos orçamentários e descrevendo as providências a serem tomadas, caso tais riscos se concretizem;

- **recomendação** que na elaboração das próximas LDOs:

- seja informada a fonte de informações e/ou a metodologia aplicada na estimativa do crescimento do PIB Estadual, para fins de verificação da consistência dos **parâmetros macroeconômicos** adotados para estabelecer as metas anuais na elaboração da LDO;

- sejam incluídos nas **metas e prioridades da administração pública Estadual** os programas orçamentários a serem priorizados e a meta estabelecida para cada programa, podendo ser apresentado, inclusive, em forma de “**anexo**” específico, objetivando maior **transparência**, conforme determina o § 2º do art. 165, o § 2º do art. 195 da Constituição Federal, e o artigo 4º da LRF;

No Processo TC 2397/2015, constam na Decisão TC 126/2016:

- **recomendação** ao Executivo Estadual que na elaboração das próximas LOAs:

- em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 5º da LRF, **acrescente** ao Anexo VIII - Demonstrativo da Compatibilidade dos Orçamentos com as Prioridades e Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, **um Demonstrativo** destacando os valores constantes da programação do orçamento (LOA) na forma do Anexo de Metas Fiscais apresentado na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, **evidenciando a necessária compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;**

- que na elaboração das próximas Leis Orçamentárias, o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 6º da Constituição Federal e artigo 150, § 6º da Constituição Estadual;

- **determinação**, com fundamento no artigo 329, §7º, do Regimento Interno, que na elaboração das próximas LOAs:

- em cumprimento às determinações da Lei Federal nº. 4.320/64 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e da Lei Complementar Estadual nº. 282/2004 promova as adequações necessárias na elaboração do Orçamento da Seguridade Social, em especial, o orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, **observando a necessária evidenciação segregada dos fundos**, e apresente a previsão orçamentária das receitas e despesas do órgão (60) Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo com a separação por unidades orçamentárias: (60201) Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, (600210) Fundo Financeiro e (600211) Fundo Previdenciário;

- em observância ao o princípio da evidenciação previsto nos artigos 85, 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64, ao art. 12 da LRF, e as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, promova as adequações necessárias na elaboração do Orçamento da Seguridade Social, em especial, o orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, para que o Orçamento evidencie de forma clara e coerente a realidade do RPPS do Estado do Espírito Santo, mediante as seguintes ações: **1) Que se abstenha de**

**prever a Receita Corrente Intraorçamentária na rubrica 7.2.1.0.29.13 Contribuição Previdenciária para Amortização Déficit Atuarial e 2) que se abstenha de fixar despesas orçamentárias no Fundo Financeiro utilizando a fonte tesouro na mesma proporção do valor dos Recursos repassados para Cobertura de Insuficiências Financeiras.**

É oportuno ressaltar a relevância da implementação desta última determinação por parte do Governo do Estado. O mesmo fato gerador (contabilização da cobertura das insuficiências financeiras do RPPS) está sendo registrado de maneira distinta pelo Poder Executivo, por meio de execução orçamentária, de forma equivocada e pelos demais Poderes por meio de interferência financeira, sem execução orçamentária, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), nos termos da Portaria STN nº 700/2014.<sup>3</sup>

Assim, a contabilização dos recursos para cobertura de insuficiência financeira do RPPS (“Aporte”) por execução orçamentária, pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, caracteriza uma distorção na totalidade das Receitas e Despesas, elevando-as no mesmo patamar (registro da despesa orçamentária pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e registro da receita orçamentária pelo RPPS), que precisa ser corrigida.

Importante também ressaltar que a Área Técnica, na emissão de seu opinamento, **considerou** que quanto à discriminação dos valores como “Recursos Vinculados” e “Recursos não Vinculados” do Anexo 5 (Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar), verificou que o Poder Executivo alterou a sua metodologia de apuração, para fins de consolidação, alocando como “Recursos

---

<sup>3</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte III:

**“(…) 4.4.5. Cobertura de Déficit Previdenciários (fls. 255)**

Os débitos previdenciários correspondem a insuficiências projetadas ou imediatas para o pagamento de benefícios previdenciários. Os **débitos podem ser atuariais**, quando representam valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime, **ou financeiros**, quando correspondem a **insuficiências financeiras presentes para o pagamento dos benefícios previdenciários de cada mês**. De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, os **entes são responsáveis pela cobertura dos débitos financeiros**. De acordo com os arts. 18 a 20 da Portaria MPS nº 403/2008, caso o ente possua déficit atuarial deverá apresentar plano de amortização que poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar, ou em aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial. Alternativamente, poderá equacionar o déficit atuarial por meio da segregação de massas.

[...]

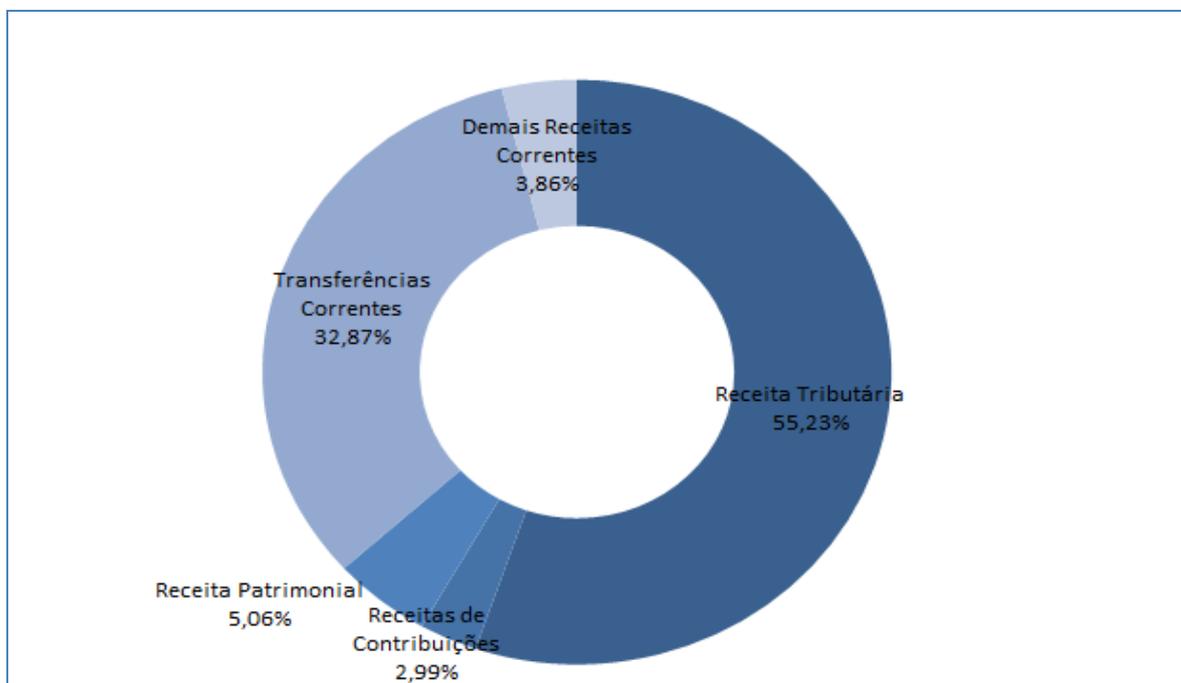
**4.4.5.3. Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro (fls. 258)**

No caso do **aporte para cobertura de déficit financeiro não há execução orçamentária** pela transferência de recursos do ente ao RPPS.(…)”

Vinculados” os valores registrados nas Fontes de Recursos “71-Recursos Arrecadados Pelo Órgão” e “12 - Superávit Financeiro – Decreto 2829-r de 17/08/11”, os quais, em publicações anteriores, estavam identificados como “Recursos não Vinculados e que o Plenário dessa Corte, na sessão do dia 07/06/2016, acatou a sugestão da área técnica que a matéria fosse objeto de incidente de prejudgado. Do mesmo modo, formei meu convencimento tendo em conta tal constatação e sugestão.

**Quanto à gestão orçamentária**, de acordo com o Relatório Técnico das Contas de Governo, “segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 6ª edição, as receitas orçamentárias são disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário e constituem elemento novo para o patrimônio público. Instrumento por meio do qual se viabiliza a execução das políticas públicas, as receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e às demandas da sociedade. (...)”

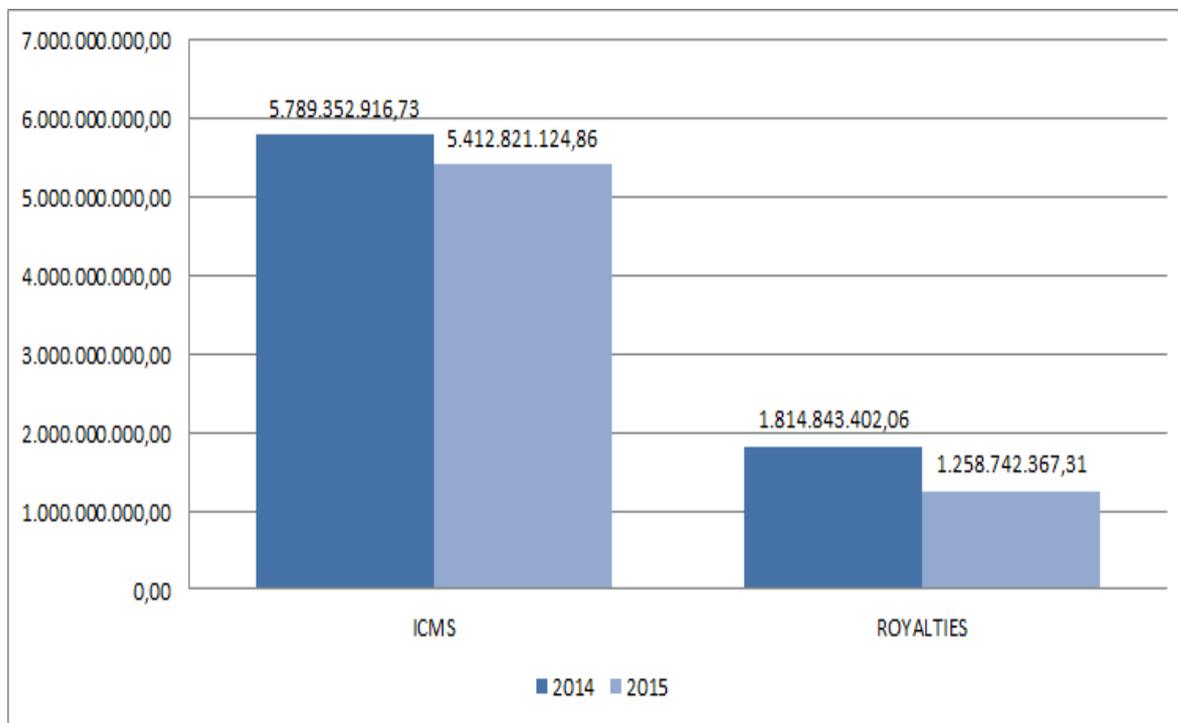
O Gráfico a seguir evidencia as receitas correntes realizadas:



Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 6º Bimestre de 2015

“Dentre as receitas arrecadadas pelo Estado, destacamos as receitas correntes provenientes da arrecadação do ICMS (R\$ 5.412.821,124,86) e das compensações

financeiras oriundas da exploração do petróleo – Royalties (R\$ 1.258.742.367,31). Ressaltamos que as mesmas foram realizadas com redução real de 6,50% (Royalties de Petróleo) e 30,64% (ICMS), em relação ao exercício de 2014.(...)”



Segundo o referido Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, despesa pública é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade.

Os dispêndios, assim como os ingressos, são tipificados em orçamentários e extraorçamentários.

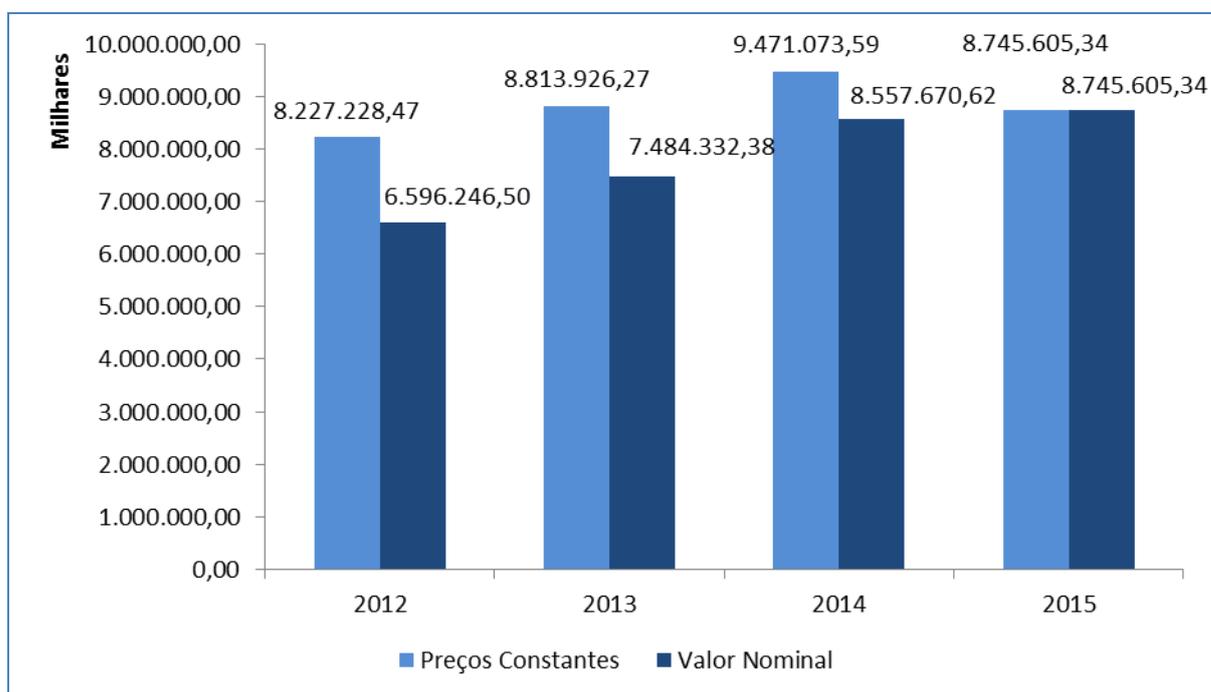
Quanto às despesas, orçamentárias “merece destaque o grupo “Pessoal e Encargos Sociais”, que representou, no decorrer do exercício, 68,45% das Despesas Correntes empenhadas (considerando as Intraorçamentárias).

A seguir, apresenta-se a evolução do Grupo em tela em preços constantes e valores nominais no decorrer dos últimos quatro anos.

Note-se que, embora se observe crescimento em preços constantes e valores nominais entre os exercícios de 2012 a 2014, no último exercício observa-se discreto

crescimento nominal de 2,20% e queda em preços constantes de 7,66% em relação ao exercício de 2014.”

### Evolução da Despesa Corrente – Pessoal e Encargos Sociais

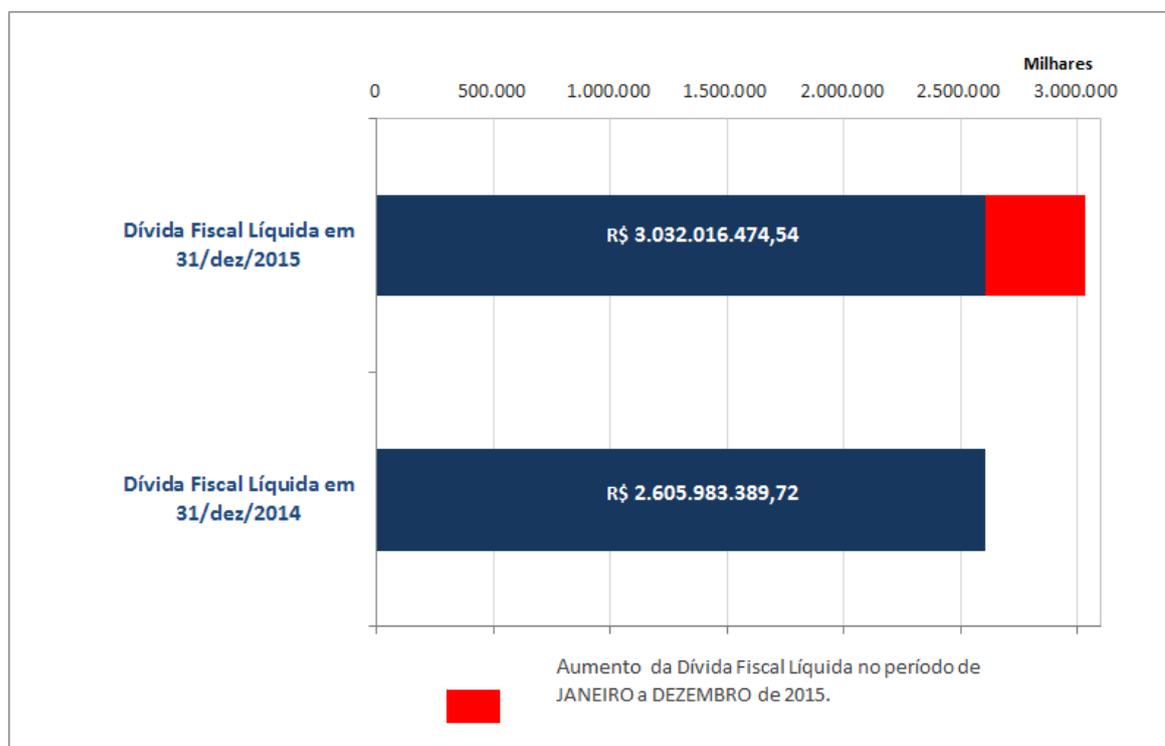


Fonte: Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária exercícios 2012 a 2015.

Nota: Incluídas Despesas Intraorçamentárias

“(…),o montante da dívida fiscal líquida do Estado variou de R\$ 2.605.983.389,72 (31/Dez/2014) para R\$ 3.032.016.474,54 (31/Dez/2015), ou seja, uma variação de 16,35%, representando em valores nominais um **aumento** de **R\$ 426.033.084,82 no montante da dívida fiscal líquida**, evidenciando o **resultado nominal** do período, conforme ilustrado a seguir:

## Variação da Dívida Fiscal Líquida (= Resultado Nominal)

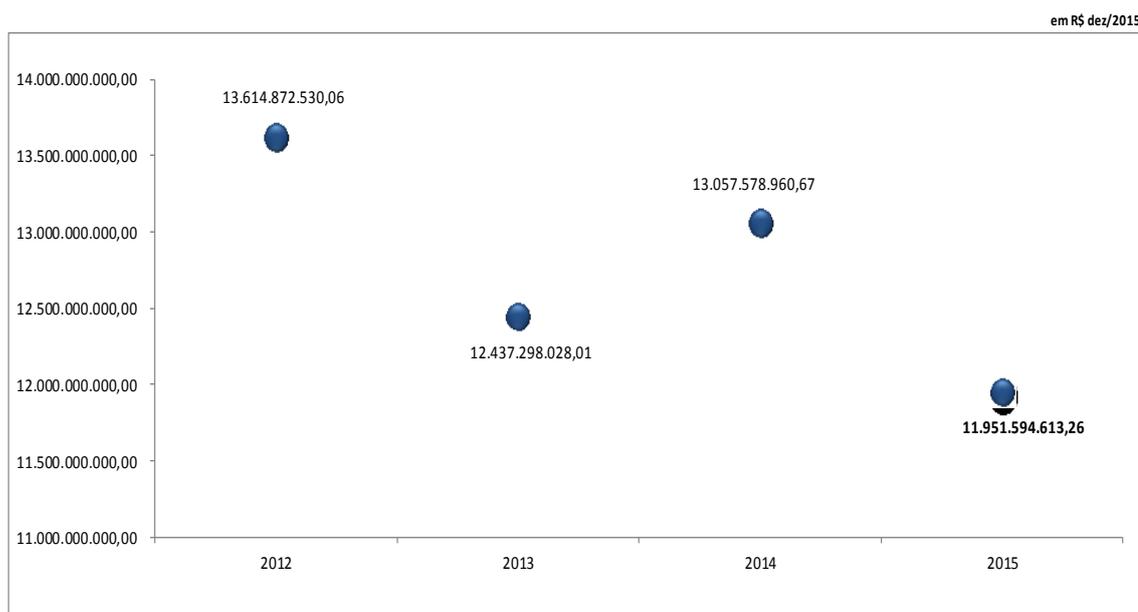


Fonte: Anexo 5 – RREO 6º Bimestre/2015

“(…) A Receita Corrente Líquida (RCL) constitui um dos principais parâmetros que norteiam uma gestão fiscal responsável. Segundo o artigo 2º da LRF, Receita Corrente Líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos algumas parcelas, conforme regras definidas no referido artigo.

A RCL deverá ser apurada somando-se as receitas correntes consideradas e deduções permitidas, no mês de referência e nos onze anteriores.(…)”

## Evolução da Receita Corrente Líquida (2012-2015)



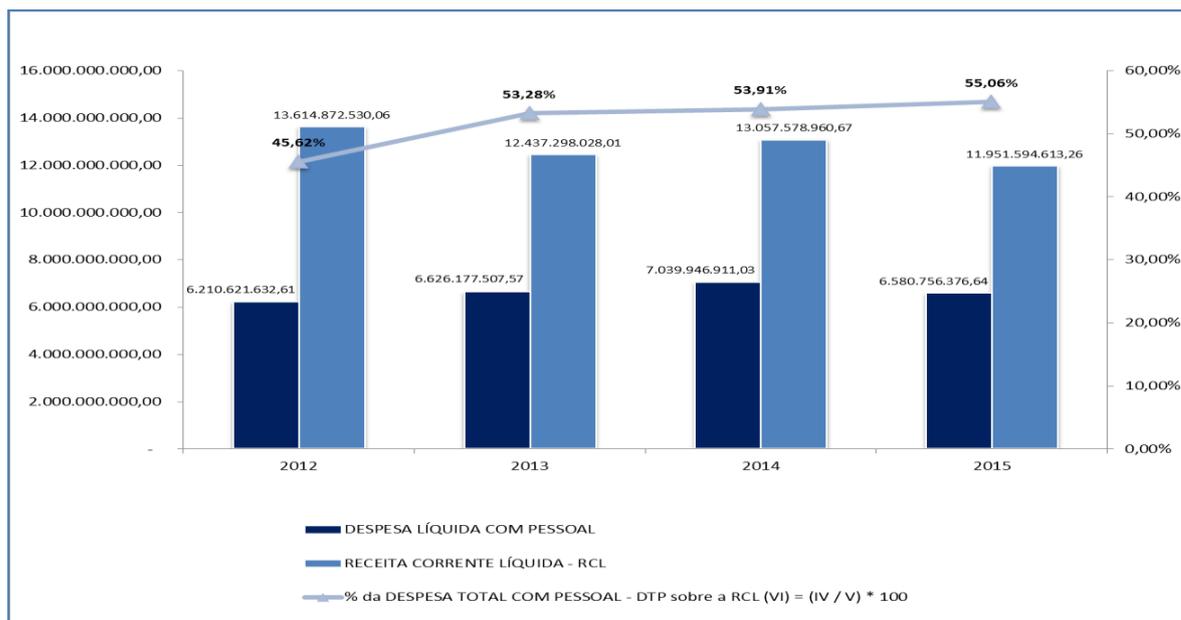
Fonte: Processos: TC n° 3068/2014, TC n° TC n° 6016/2015 e TC n° 941/2016.

Nota: RCL a preços constantes de dez/2015 (atualizados pelo IPCA-IBGE).

“(…) O Gráfico a seguir exibe a evolução, em termos reais (a preços constantes de dez/2015), da receita corrente líquida em contraste com a despesa líquida de pessoal do Estado do Espírito Santo, além da evolução da participação percentual dessa despesa em relação à RCL no período de 2012 a 2015.

## Evolução da RCL e da Despesa Líquida com Pessoal 2012/2015 – Ente

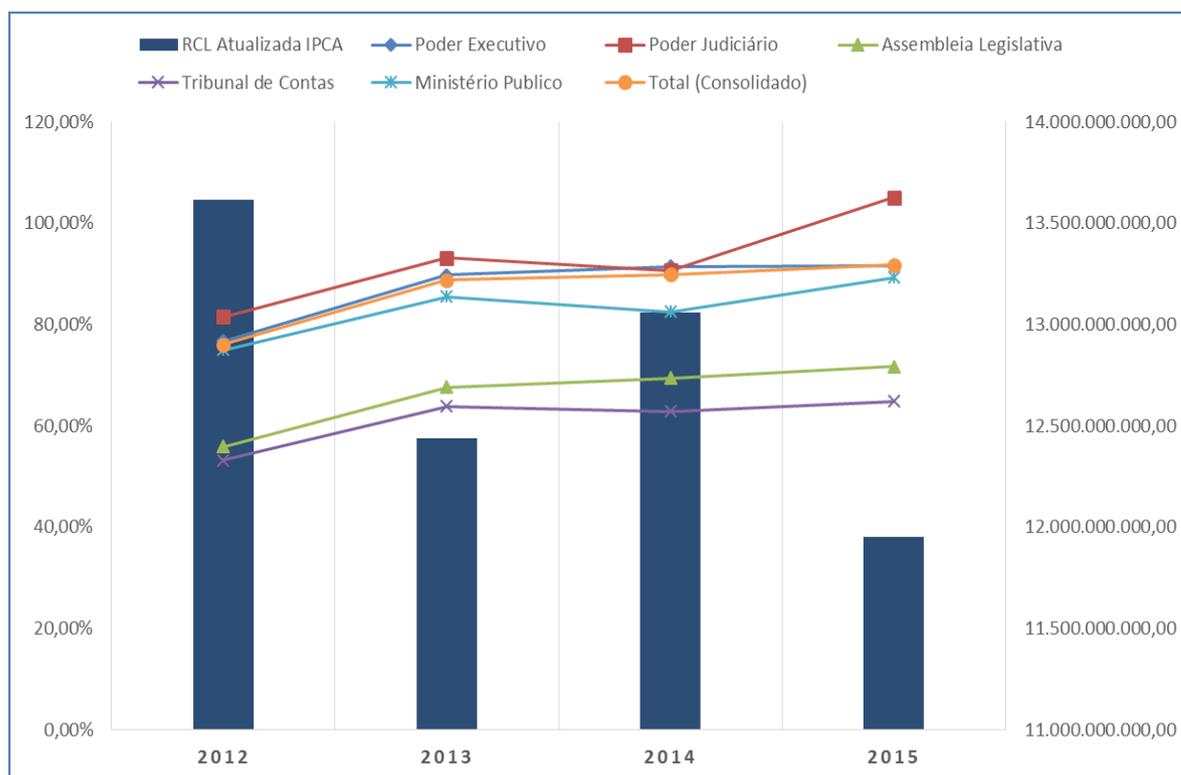
em R\$ dez/2015



Nota: Valores constantes de dez/2015 (atualizados pelo IPCA-IBGE).

“(...) A seguir, demonstra-se a evolução do comprometimento dos limites da despesa com Pessoal em comparação com a evolução da Receita Corrente Líquida do Estado.

Evolução da RCL e do percentual do comprometimento em relação ao Limite Máximo da Despesa com Pessoal (2012/2015)



Fonte: Processos TC nº 942/2016, TC nº 987/2016, TC nº 933/2016, TC nº 1076/2016, TC nº 943/2016, TC nº 1662/2016 e TC nº 941/2016.

Outro aspecto que merece atenção é a **inclusão dos gastos com inativos e pensionistas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas do Estado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo Estadual (com base na Decisão Plenária TC 006/2001 e Resolução TC 189/2003), conforme demonstrado na tabela abaixo:**

em reais

DISCRIMINAÇÃO	DESPESAS EXECUTADAS 2015					
	Poder Executivo	Poder Judiciário	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas	Ministério Público	Total (Consolidado)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>6.283.473.565,92</b>	<b>797.522.851,85</b>	<b>146.103.465,10</b>	<b>104.667.511,37</b>	<b>255.488.869,91</b>	<b>7.587.256.264,15</b>
Pessoal Ativo	3.770.361.441,95	795.867.173,63	138.088.633,92	104.578.197,29	255.488.869,91	5.064.384.316,70
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.269.389.014,71	-	8.014.831,18	-	-	2.277.403.845,89
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	243.723.109,26	1.655.678,22	-	89.314,08	-	245.468.101,56
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>915.935.875,57</b>	<b>44.115.240,77</b>	<b>411.767,56</b>	<b>3.985.987,03</b>	<b>42.051.016,58</b>	<b>1.006.499.887,51</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	5.872.494,15	40.236,28	-	-	-	5.912.730,43
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	242.974.468,91	-	-	-	-	242.974.468,91
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	48.400.419,51	44.075.004,49	411.767,56	3.985.987,03	42.051.016,58	138.924.195,17
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	618.688.493,00	-	-	-	-	618.688.493,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>5.367.537.690,35</b>	<b>753.407.611,08</b>	<b>145.691.697,54</b>	<b>100.681.524,34</b>	<b>213.437.853,33</b>	<b>6.580.756.376,64</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)</b>	<b>11.951.594.613,26</b>	<b>11.951.594.613,26</b>	<b>11.951.594.613,26</b>	<b>11.951.594.613,26</b>	<b>11.951.594.613,26</b>	<b>11.951.594.613,26</b>
<b>% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100</b>	<b>44,91%</b>	<b>6,30%</b>	<b>1,22%</b>	<b>0,842%</b>	<b>1,79%</b>	<b>55,06%</b>
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	49,00%	6,00%	1,70%	1,30%	2,00%	60,00%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	46,55%	5,70%	1,615%	1,235%	1,90%	57,00%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	44,10%	5,40%	1,53%	1,17%	1,80%	54,00%
<b>COMPROMETIMENTO DOS LIMITES DOS PODERES E ÓRGÃOS ESTADUAIS</b>						
Realizado(despesa líquida com pessoal)/Limite Máximo	91,65%	105,06%	71,71%	64,80%	89,29%	91,77%
Realizado(despesa líquida com pessoal)/Limite Prudencial	96,48%	110,59%	75,48%	68,21%	93,99%	96,60%
Realizado(despesa líquida com pessoal)/Limite de Alerta	101,84%	116,74%	79,67%	72,00%	99,21%	101,97%

O tema foi alvo de debates durante a apreciação das Contas do Governador de 2014 (Processo TC-6016/2015).

O Parecer Prévio TC 050/2015 – Plenário, constante no Processo TC-6016/2015<sup>4</sup>, confirmou entendimento no sentido de que o posicionamento do Tribunal de Contas acarreta descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 18, 19 e 20)<sup>5</sup> e apontou a necessidade de uma **regra de transição**.

Assim, constata-se que a inclusão no cômputo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo do valor referente à contribuição complementar para cobertura de déficit financeiro (aporte) pertinente aos inativos e pensionistas do Poder Judiciário, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público é equivocada.

Neste sentido a Comissão de Planejamento das Contas do Governador 2015<sup>6</sup>, mediante o Ofício 01/2015 (Anexo 8.1 – fls. 1459-1465), cientificou-me, desde o início dos trabalhos, das consequências de se considerar integralmente os recursos

---

<sup>4</sup> O MPEC entrou com embargos de declaração, autuado no TC-9974/2015, que foi julgado na 3ª sessão ordinária de 2016, ocorrida em 16 de fevereiro de 2016, quando o Plenário deu provimento parcial sem efeitos infringentes, incluindo as recomendações no parecer prévio. Portanto, manteve-se o mérito do Parecer Prévio TC-050/2015 – Plenário.

<sup>5</sup> **Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (...)

**Art. 19.** Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);  
II - Estados: 60% (sessenta por cento);  
III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (...)

**Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (...)

<sup>6</sup> Portaria N nº 042 de 11-05-2015.

financeiros despendidos para a cobertura de Déficit Financeiro do RPPS (aporte) como despesa de pessoal do Poder Executivo.

Considerando a importância do tema, dei ciência ao Plenário do teor do retro mencionado ofício, **conforme registro na Ata da Décima Sexta Sessão Ordinária do dia 26/05/2015 (Plenário), publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/11/2015.**

Ressalto que o Ministério Público de Contas, no parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador-Geral Luciano Vieira, esclarece que em razão de os respectivos atos terem sido praticados em consonância com o entendimento expressamente normatizado por esta Corte de Contas, não devem repercutir nas contas em exame.

Desta forma, reitero a necessidade da edição de uma **regra de transição**, nos termos do Parecer Prévio TC 050/2015 – Plenário, constante no Processo TC-6016/2015, com a finalidade de alterar o entendimento desta Corte de Contas para excluir do cômputo da despesa com pessoal do Poder Executivo o valor referente aos gastos com inativos e pensionistas dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas, realocando-os aos seus respectivos orçamentos.

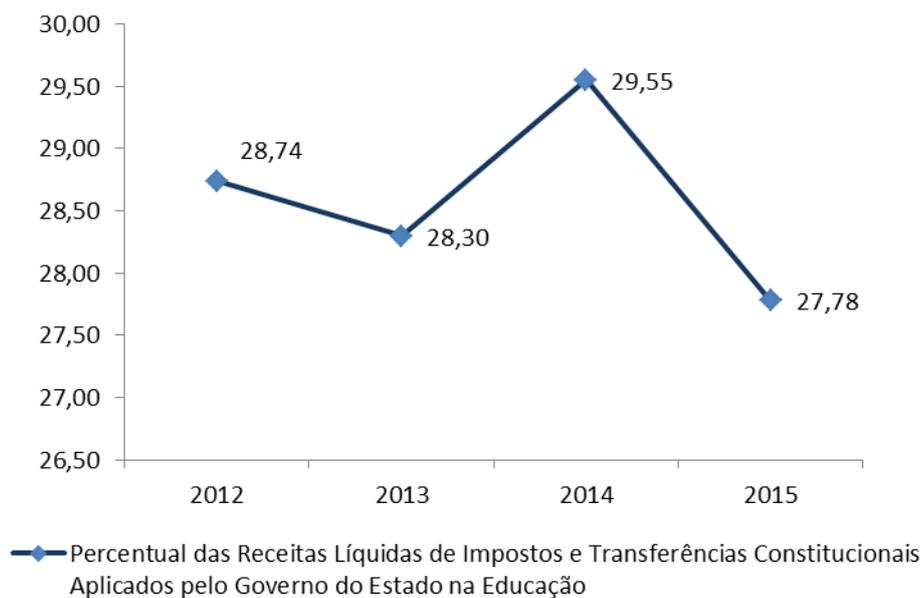
**Desta forma, proponho a constituição de uma comissão multidisciplinar e composta com representantes dos três Poderes, Ministério Público e Tribunal de Contas para fins de elaboração da norma de transição a ser aplicada, progressivamente, a partir do exercício de 2017.**

**No que concerne aos limites constitucionais com educação e saúde, a Comissão Técnica de Análise das Contas do Governador assim manifestou-se:**

#### **Limites Constitucionais – Educação**

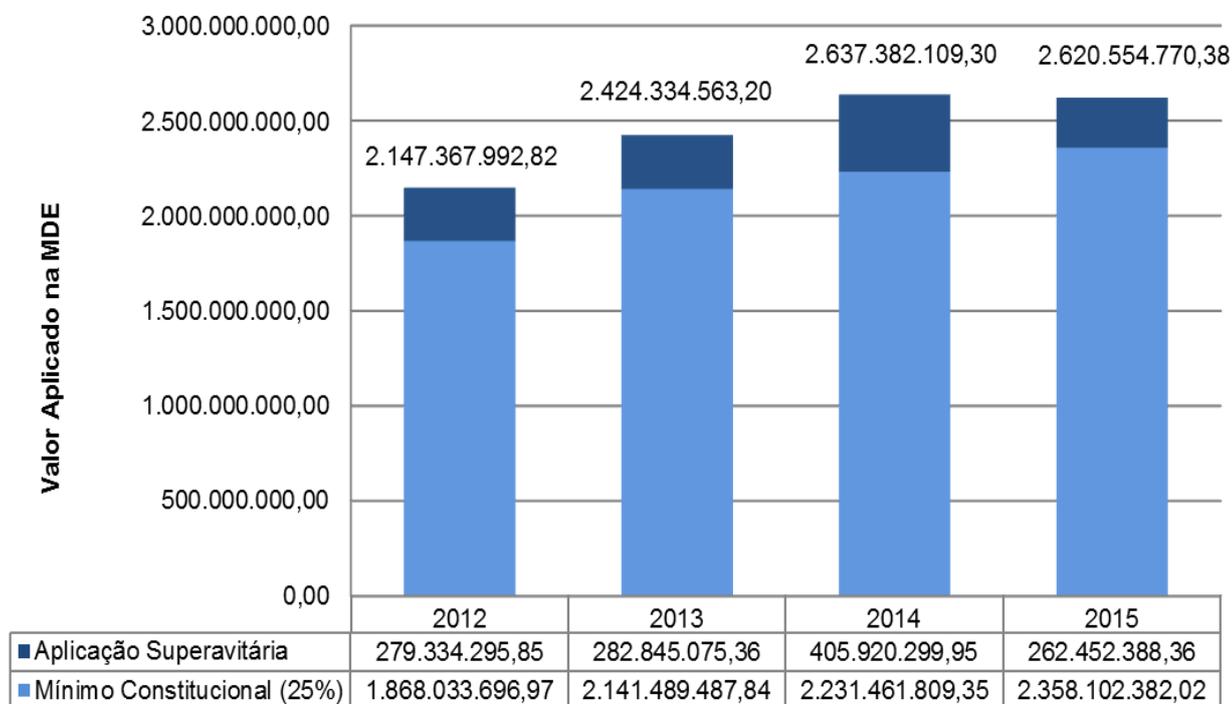
O Gráfico a seguir evidencia os percentuais de aplicação na educação nos últimos quatro anos. Conforme se pode observar, embora tenha sido cumprido o limite mínimo de aplicação de 25% das Receitas Líquidas de Impostos e Transferências Constitucionais, o exercício de 2015 foi contemplado com o menor percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino dos últimos quatro anos.

#### **Evolução Percentual da Aplicação na Educação no Espírito Santo - 2012/2015**



Fonte: Relatórios Técnicos das Contas do Governador do Estado do Estado do Espírito Santo – TCEES.

#### GRÁFICO DE EVOLUÇÃO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO 2012-2015



Fonte: Relatórios de Contas do Governador - TCEES (2012/2015).

A Equipe Técnica destacou que, na apuração das **despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino** (Fonte 102), foi computada, pelo Poder Executivo e por

este Tribunal, despesa com repasse para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social relativo aos servidores da educação, no montante de R\$ 566.869.011,71 (quinhentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, onze reais, e setenta e um centavos), despesa essa fundamentada no artigo 21, parágrafo 4º, da Resolução TC nº 238 de 15/05/2012.

Desta forma, é preciso ressaltar mais uma vez a importância de esta Corte de Contas promover a revisão do **§ 4º do Art. 21** da Resolução **TCEES 238/2012** que assim prevê:

“Art. 21 - Os recursos disponíveis nas contas citadas nos art. 8º, 9º, 11, 12, 15 e 16, desta Resolução, deverão ser aplicados diretamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme especificado no art. 70, respeitadas as vedações impostas pelo art. 71, ambos da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

§ 4º As despesas com contribuição complementar destinadas a cobrir déficit financeiro do RPPS, estabelecidas na lei complementar estadual 282/2004, no tocante aos inativos e pensionistas originário da educação, custeados com os recursos de que trata o caput do artigo 21, serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos desta Resolução.”

Ocorre que referido artigo já não se encontra em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

O art. 60 incisos I e XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assim estabelece:

“Art. 60 - Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação

básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício." (grifou-se)

Segundo o art. 70 da Lei nº 9.394 de 1996<sup>7</sup>, devem ser consideradas despesas com MDE para fins de cálculo do limite constitucional as despesas com **remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação.**

A Constituição Federal, por sua vez, distingue expressamente em seu art. 37, XI e 40 §§ 2º e 3º<sup>8</sup> os termos provento, pensão e remuneração, aplicando o termo

---

<sup>7</sup> Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

<sup>8</sup> Art. 37 - (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o

remuneração para os servidores ativos, **provento** para os inativos e **pensão** para os pensionistas.

Adicionalmente, o art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei 11.494/07<sup>9</sup> determina expressamente o conceito de **remuneração** para profissionais do magistério, atrelando-o ao efetivo exercício de cargo, emprego ou função.

Portanto, a partir do exposto acima, e considerando a interpretação conjunta dos artigos 60 do ADCT, 37 e 40 da Constituição, os artigos 70 e 71 da LDB, e o art. 22 da Lei 11.494/07, conclui-se que, para fins do limite constitucional com MDE, o componente “remuneração” deve se restringir às despesas correspondentes ao pagamento do pessoal efetivo, que se encontra exercendo cargo, emprego ou função na atividade de ensino, **excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas.**

Vale ressaltar que a Comissão de Planejamento das Contas do Governador 2015, mediante o Ofício 01/2015 (Anexo 8.1 – fls. 1459-1465), cientificou-me, desde o início dos trabalhos, das consequências de se contabilizar e computar, no cálculo das

---

subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Art. 40 – (...)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

<sup>9</sup> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos financeiros despendidos para a cobertura de Déficit Financeiro do RPPS (aporte).

**Considerando a importância do tema, dei ciência ao Plenário do teor do retro mencionado ofício, conforme registro na Ata da Décima Sexta Sessão Ordinária do dia 26/05/2015 (Plenário), publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/11/2015.**

Ressalto que o Ministério Público de Contas, no parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador-Geral Luciano Vieira, esclarece que em razão de os respectivos atos terem sido praticados em consonância com o entendimento expressamente normatizado por esta Corte de Contas, não devem repercutir nas contas em exame.

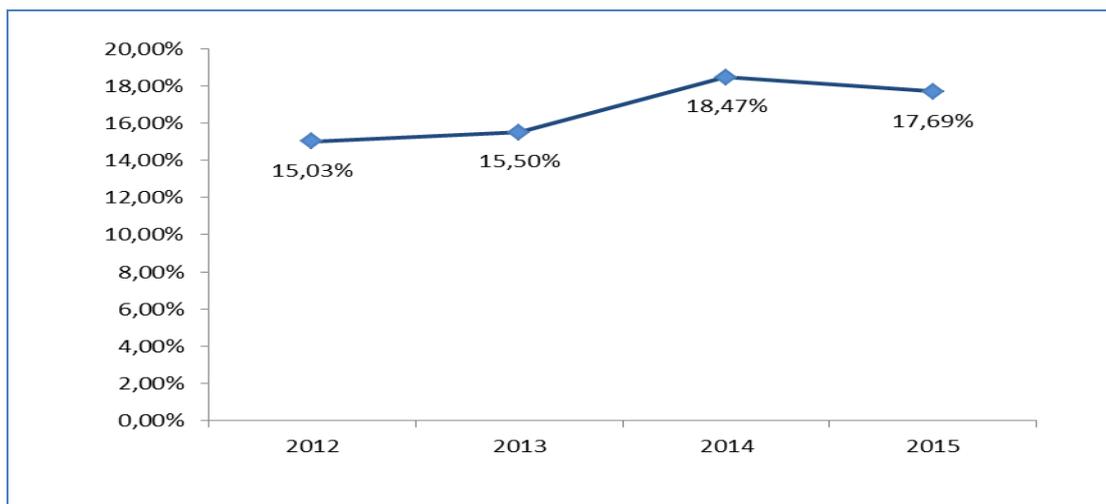
Desta forma **torna-se iminente a necessidade**, por parte dessa Corte de Contas, de **alterar a referida Resolução a fim de adequá-la às normas vigentes e de constituir uma comissão multidisciplinar e composta por servidores deste Tribunal de Contas para fins de elaboração da norma de transição a ser aplicada a partir do exercício de 2017.**

#### **Limites Constitucionais – Saúde**

No Gráfico a seguir, pode-se observar a evolução da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, em valores corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) dos anos de 2012 a 2015.

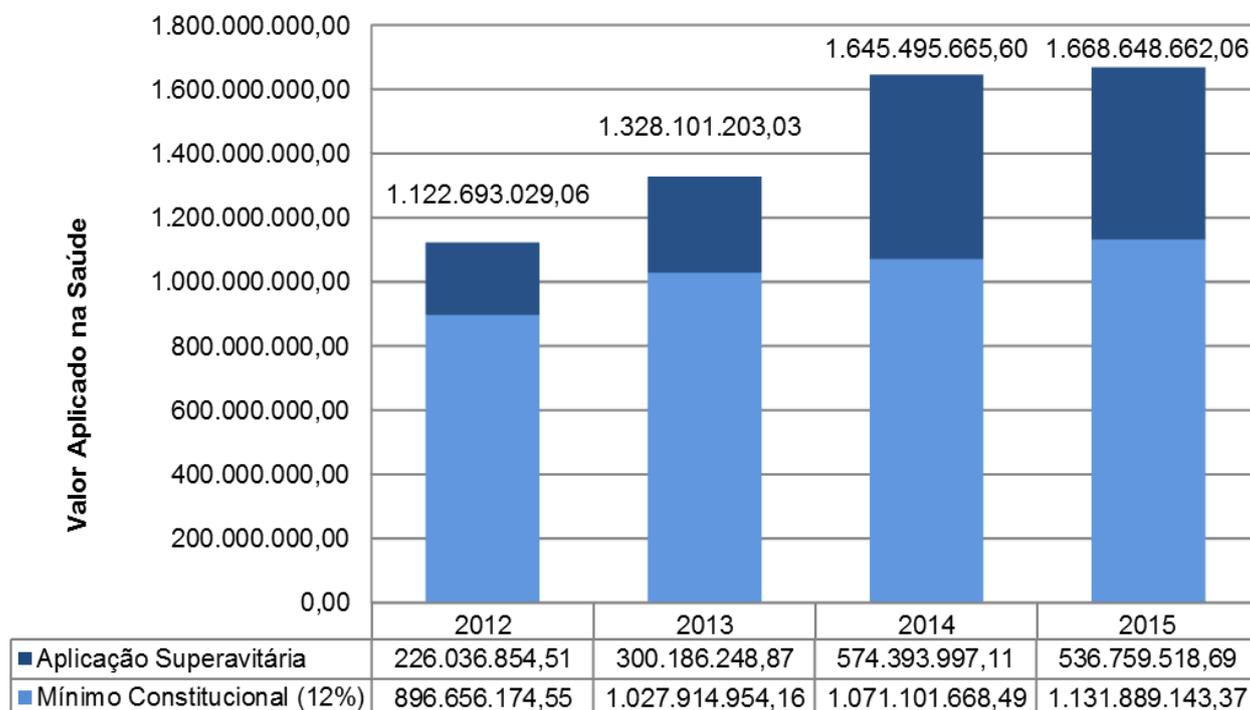
Embora se verifique aplicação crescente em valores nominais, ao efetuar-se a correção dos valores pelo IPCA-IBGE, constata-se queda em relação ao ano de 2014. Na sequência, observa-se a evolução do percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no mesmo período avaliado.

#### **Evolução do Percentual de Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – 2012/2015**



Fonte: Relatórios Contas do Governador exercícios 2012, 2013 e 2014. RREO 6º Bim 2015 e SIGEFES.

#### GRÁFICO DE EVOLUÇÃO DA APLICAÇÃO NA SAÚDE - 2012-2015



Fonte: Relatórios de Contas do Governador - TCEES (2012/2015).

No que concerne às **Parcerias Público-Privadas**, ressalto que as constatações exaradas no RTCG, fundamentaram-se no Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º

Bimestre de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado em 29/01/2016, que integra o Processo TC nº 941/2016, nos seguintes termos:

Anexo XV da Ordem de Serviço SUBSET nº 03, de 28 de janeiro de 2016  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

RREO - Anexo 13 (Lei nº 11.079, de 30.12.2004, arts. 22, 25 e 28)

ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (a)	REGISTROS EFETUADOS EM 2015		SALDO TOTAL (c) = (a + b)
		No bimestre	Até o bimestre (b)	
TOTAL DE ATIVOS	-	-	-	-
Direitos Futuros	-	-	-	-
Ativos Contabilizados na SPE	-	-	-	-
Contrapartida para Provisões de PPP	-	-	-	-
TOTAL DE PASSIVOS (I)	-	-	-	-
Obrigações Não Relacionadas a Serviços	-	-	-	-
Contrapartida para Ativos da SPE	-	-	-	-
Provisões de PPP	-	-	-	-
GARANTIAS DE PPP (II)	-	-	-	-
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (III) = (I-II)	-	-	-	-
PASSIVOS CONTINGENTES	-	-	-	-
Contribuições Futuras	-	-	-	-
Riscos Não Provisionados	-	-	-	-
Outros Passivos Contingentes	-	-	-	-
ATIVOS CONTINGENTES	-	-	-	-
Serviços Futuros	-	-	-	-
Outros Ativos Contingentes	-	-	-	-

DESPESAS DE PPP	EXERCÍCIO ANTERIOR	EXERCÍCIO CORRENTE	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
	2014	2015									
Do Ente Federado (IV)	5.422.627,00	25.800.000,00	86.242.683,09	94.892.927,71	104.382.220,48	114.830.442,52	126.302.486,78	138.932.731,45	152.826.009,03	168.108.609,90	184.919.470,89
Contrato 18/2013 - Concessionária Faça Fácil Cidadão¹	5.422.627,00	25.800.000,00	86.242.683,09	94.892.927,71	104.382.220,48	114.830.442,52	126.302.486,78	138.932.731,45	152.826.009,03	168.108.609,90	184.919.470,89
Das Estatais Não-Dependentes	-	38.862.944,07	53.375.477,05	64.782.531,45	53.351.784,97	60.625.586,83	63.997.292,21	70.588.556,90	79.834.143,18	75.937.475,91	81.655.282,29
TOTAL DAS DESPESAS	5.422.627,00	64.662.944,07	139.618.160,11	159.675.459,16	157.734.005,46	175.456.029,35	190.299.778,99	209.521.290,38	232.660.152,18	244.046.085,81	266.574.753,18
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) (V)	11.798.288.649,28	11.951.994.613,26	12.310.142.451,66	12.679.446.725,21	13.099.830.126,94	13.461.625.030,77	13.855.173.781,70	14.270.828.995,15	14.698.993.865,03	15.139.922.480,93	15.594.120.155,38
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (RCL) (VI) = (IV+V)	0,05%	0,22%	0,70%	0,75%	0,80%	0,85%	0,91%	0,97%	1,04%	1,11%	1,19%

Fonte: SIGRES - SUBSISTEMA SIFURC

**NOTAS EXPLICATIVAS:**

- 1 - O contrato nº 019/2013, teve previsão das despesas totais para o exercício de 2015 no valor R\$41.021.643,35, sendo empenhadas o valor de R\$25.800.000,00 e liquidadas o valor de R\$24.016.294,24.
- 2 - Receita Corrente Líquida a partir do ano de 2016 estimada com base na previsão de crescimento do PIB Estadual constante na Lei nº 10.257/2014 (LDO-2015).
- 3 - Os dados das Estatais Não-Dependentes foram fornecidos pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan)

**BRUNO PIRES DIAS**  
Contador Geral do Estado/SEFAZ - ES  
Contador CRC ES nº 015974/0-0

**ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI**  
Secretária de Estado da Fazenda

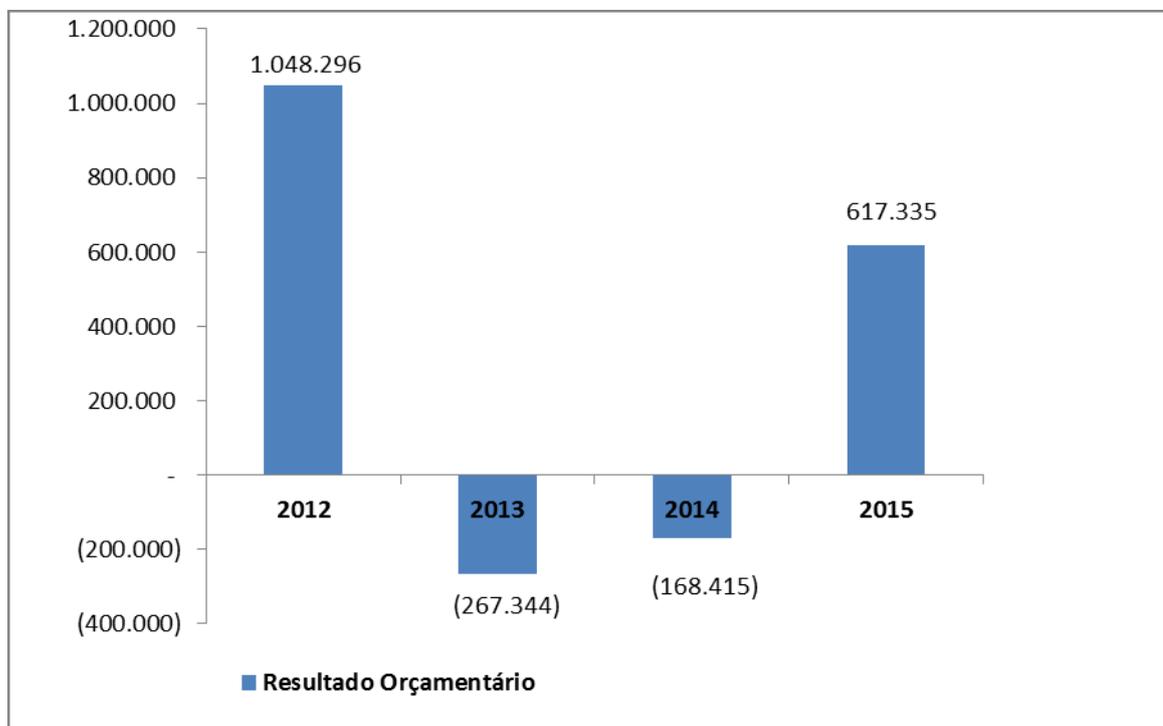
Protocolo|212218

Anexo digitalmente pelo DIO  
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Data: Sexta-feira, 29 de Janeiro de 2016 às 0:00:00

## 2.3 Balanço Geral do Estado

Em cumprimento ao art. 71, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 72 da Lei complementar nº 621/12 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), a Comissão Técnica de Análise das Contas do Governador examinou as demonstrações contábeis consolidadas do Estado, relativas ao exercício encerrado em 31/12/2015. As demonstrações contábeis consolidadas abrangem os órgãos e as entidades pertencentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e, conforme o art. 101 da Lei 4.320/1964, são compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pela Demonstração das Variações Patrimoniais.

O gráfico abaixo demonstra a variação do Resultado da Execução Orçamentária, evidenciada nos Balanços nos últimos quatro exercícios, a preços constantes (atualizados pelo IPCA de dezembro de 2015).



**Fonte:** Balanço orçamentário dos respectivos exercícios.

No que concerne à **falta de fidedignidade dos registros e dos saldos da dívida ativa**, o RTCG aponta que “da análise do fluxo de informações atinentes à dívida ativa, que culmina na consolidação das contas anuais do Governador do Estado, constatou-se que não há integração entre o Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo (SIGEFES) e o Sistema de Informações Tributárias (SIT). Ademais, há uma grande dificuldade na geração de informações que identifiquem detalhadamente as diversas modalidades de movimentações da dívida ativa e os diferentes encargos financeiros incidentes sobre os créditos em estoque (saldo). (...)”

A partir de tal constatação, a Comissão Técnica de Análise das Contas do Governador propôs a seguinte **recomendação** ao Governo do Estado do Espírito Santo:

“Que, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), tome as providências necessárias com vistas à preparação e à integração do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo (SIGEFES) e o Sistema de Informações

Tributárias (SIT), para garantir a geração de informações fidedignas, que permitam a adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos registros dos créditos inscritos em dívida ativa para a próxima prestação de contas anual do governador e seguintes (Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 83, 85, 89 e 94, Resolução CFC 750/93 e MCASP - 6ª Edição).”

Ocorre que, dada a relevância e materialidade do fato, que representa alto risco para o controle dos registros e dos saldos da dívida ativa, entendo necessária a expedição de **determinação** ao Governo do Estado do Espírito Santo nos termos acima propostos.

Além disso, é preciso também **determinar** ao Governo do Estado do Espírito Santo **que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, cronograma abordando as providências a serem adotadas com vistas ao cumprimento da preparação e integração** do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo (SIGEFES) e o Sistema de Informações Tributárias (SIT).

Quanto aos **Precatórios da Trimestralidade**, consta no RTCG (fls. 332-337) que “(...) as evidências (indicadas através dos posicionamentos dos Tribunais Superiores) demonstram que a probabilidade de que seja exigido o pagamento dos precatórios da trimestralidade efetivamente existe. Assim, compreende-se que os precatórios da trimestralidade representam uma obrigação presente que, provavelmente, requererão uma saída de recursos.

(...)

Acerca da estimativa do montante da obrigação possível, verificou-se que os próprios títulos indicam um numerário supostamente devido. Porém, a Comissão de Precatórios, criada pelo Ato Conjunto nº 15/2012, em seu relatório preliminar<sup>10</sup>, sugeriu a revisão de tais valores e, para tanto, propôs a definição de alguns parâmetros considerados pela dita Comissão, elementos essenciais à realização da revisão dos cálculos. Tais elementos foram delimitados por intermédio de decisão<sup>11</sup> da Presidência do Tribunal de Justiça e, segundo informação da Procuradoria Geral do Estado (OF.PGE-GAB N.

---

<sup>10</sup> Relatório preliminar citado na Decisão proferida no processo que trata do Precatório 200.970.000.523, fls. 780/781 (Vide Anexo OF.PGE-GAB N. 110/2016).

<sup>11</sup> Decisão proferida no processo que trata do Precatório 200.970.000.523, fls. 780/781 (Vide Anexo OF.PGE-GAB N. 110/2016)

110/2016 – **Anexo 3.12**) nos casos em que foi aplicado o recálculo com base em tais elementos, os valores históricos dos títulos foram reduzidos em mais de 99%.

Ainda que os parâmetros definidos pela Presidência do Tribunal de Justiça estejam sendo questionados<sup>12</sup>, como é próprio do Estado de Direito, eles indicam um possível desfecho e, portanto, podem ser utilizados como parâmetro para traçar cenários que permitam uma estimativa do valor que o Estado racionalmente pagaria para liquidar a obrigação conforme orientado na IPSAS 19, parágrafos 44 a 60.

Portanto, compreende-se que em relação a tais demandas judiciais, uma provisão deve ser reconhecida, principalmente diante da possibilidade de riscos virem a impactar o orçamento estadual e da previsão desse registro por normativos vigentes<sup>13</sup>.

(...)

Ante o exposto, a Comissão Técnica de Análise das Contas do Governador propôs a seguinte **recomendação** ao Governo do Estado do Espírito Santo:

- por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), que tome as providências necessárias para avaliação e cálculo da probabilidade de perda nas demandas judiciais - pelo menos naquelas em grau de recurso, especialmente aquelas relativas aos precatórios da trimestralidade – com vistas a permitir o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação de provisões e passivos contingente nas demonstrações contábeis que comporão a próxima conta anual do Governador e seguintes.

- por meio da Procuradoria Geral do Estado, que tome as providências necessárias para acompanhar e orientar a Secretaria de Estado da Fazenda na avaliação e cálculo da probabilidade de perda nas demandas judiciais, - pelo menos naquelas em grau de recurso, especialmente aquelas relativas aos precatórios da trimestralidade – com vistas a permitir o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação de provisões e passivos contingentes pela Secretaria de Estado da Fazenda nas demonstrações contábeis do exercício de 2016 e seguintes.

Pelo exposto, entendo também necessário **recomendar** ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

---

<sup>12</sup> OF.PGE-GAB N. 110/2016.

<sup>13</sup> Ipsas 19 e LRF (anexo de riscos)

- que proceda ao recálculo dos Precatórios da Trimestralidade de acordo com os parâmetros delineados pela Comissão de Precatórios, criada pelo Ato Conjunto nº 15/2012, e delimitados por intermédio de decisão<sup>14</sup> da Presidência do Tribunal de Justiça, a fim de que os valores revistos permitam uma estimativa do valor que o Estado racionalmente pagaria para liquidar a obrigação.

Entendo também necessário **recomendar** ao Governo do Estado do Espírito Santo:

- por meio da Procuradoria Geral do Estado, que tome as providências necessárias ao acompanhamento do recálculo dos valores dos Precatórios da Trimestralidade a serem realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado, a fim de que os valores revistos permitam uma estimativa do valor que o Estado racionalmente pagaria para liquidar a obrigação e sirvam de parâmetro para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação de provisões e passivos contingentes pela Secretaria de Estado da Fazenda nas demonstrações contábeis do exercício de 2016 e seguintes.

#### **2.4 Gestão Previdenciária**

Conforme destacado no Relatório Técnico das Contas do Governo “o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (IPAJM), por conta de determinação da Lei Complementar nº. 282/2004, foi designado como gestor único da previdência estadual, responsável pelas aposentadorias e pensões de todos os servidores do Estado.

A referida Lei Complementar também optou pela segregação de massa para equacionamento do déficit atuarial, através da criação de dois fundos contábeis, separando os servidores admitidos até o dia 26/04/2004, data da publicação da Lei Complementar 282/2004, no Fundo Financeiro, e os admitidos após esta data, no Fundo Previdenciário.

(...)

---

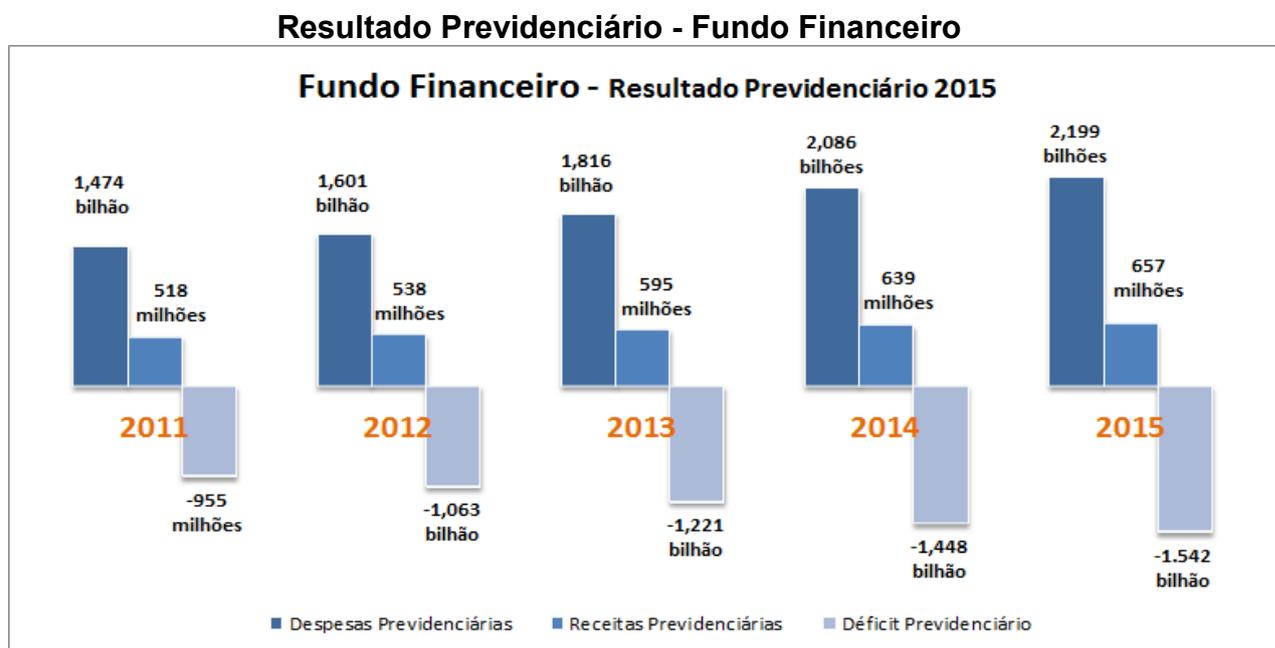
<sup>14</sup> Decisão proferida no processo que trata do Precatório 200.970.000.523, fls. 780/781 (Vide Anexo OF.PGE-GAB N. 110/2016)

Sendo assim, a administração dos recursos arrecadados, dos investimentos, das contribuições previdenciárias e a competência para a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, cabe ao IPAJM<sup>15</sup>.

A legislação aplicada aos Regimes Próprios de Previdência (Constituição Federal, Lei Federal nº. 9.717/98, Lei Complementar nº. 101/2000 e Portaria MPS nº. 402 e nº. 403/2008) harmonicamente estabelecem que os regimes devem ser geridos sob a **premissa de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.**

(...)

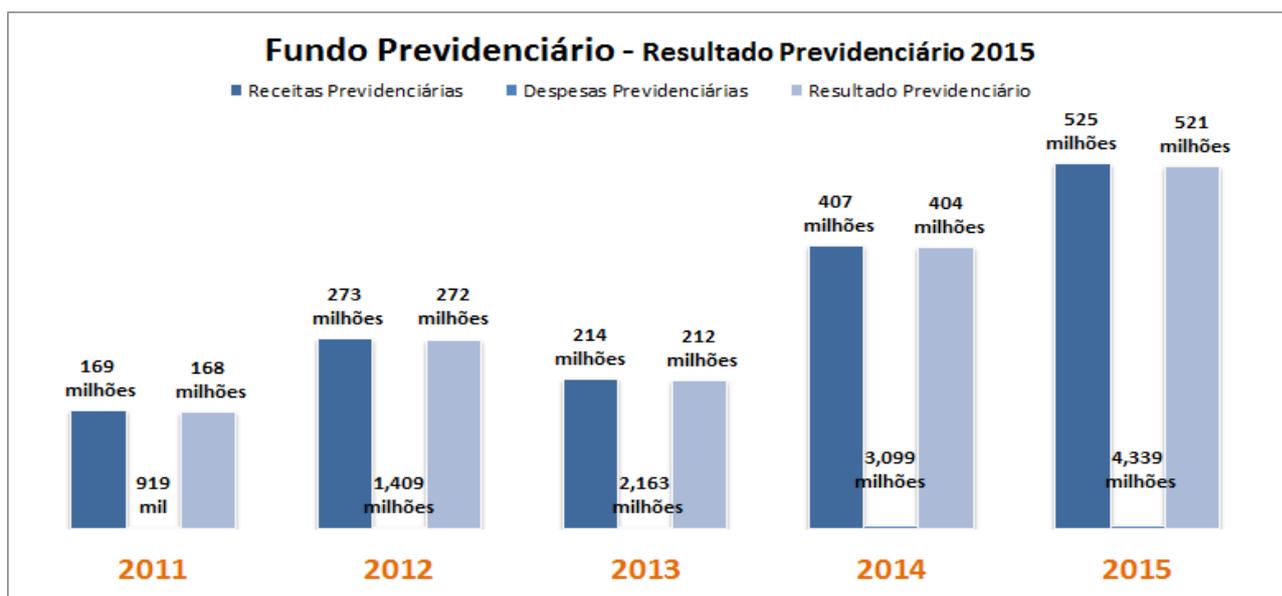
Entretanto,“(...) a **situação do RPPS Estadual é crítica** e já apresenta **déficit financeiro sendo suprido pela utilização dos recursos do ativo líquido** ou **por meio de aportes mensais repassados pelo Estado**, conforme verifica-se nos gráficos abaixo:



**Fonte:** RREO, 6º bimestre, Anexos Previdência, 2011 a 2015 e Processos TC 2410/2012, 2951/13, 3084/2014, 4962/2015, 2081/16, exercícios 2011 a 2015.

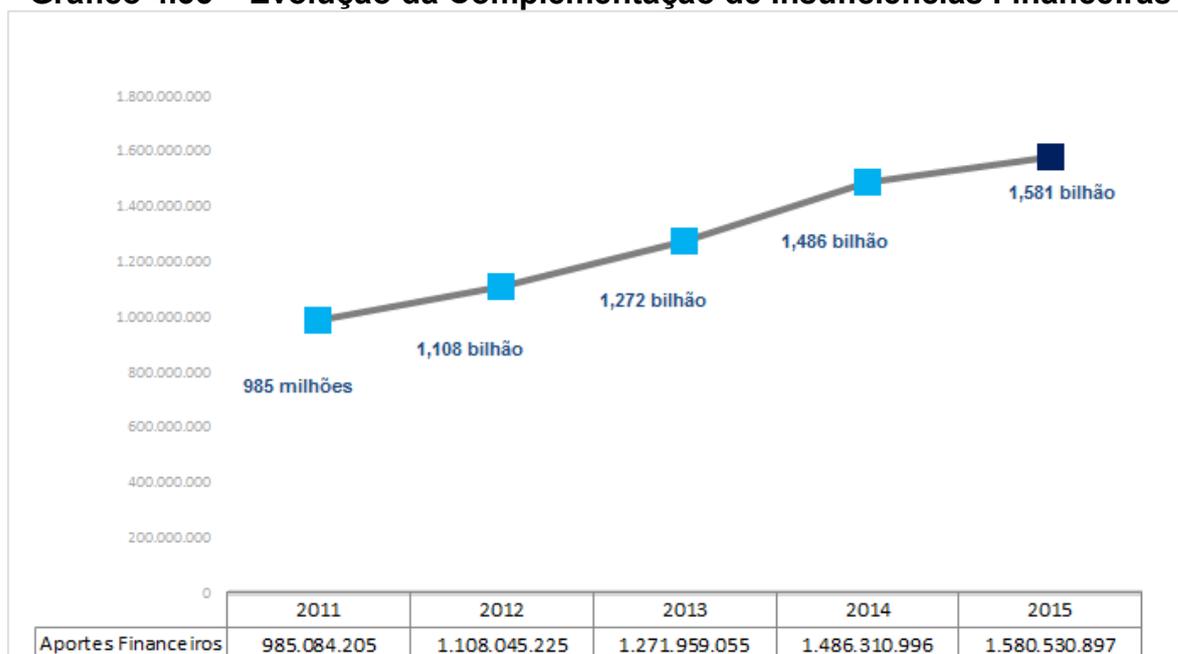
<sup>15</sup> Lei Complementar Estadual nº. 282/04, art.12 e 51

### Evolução do resultado previdenciário – Fundo Previdenciário



Fonte: Anexo 4 e 5, Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, RREO, exercícios 2011-2015 e Processos TC 2410/2012, 2951/13, 3084/2014, 4962/2015, 2081/16, exercícios 2011 a 2015.

### Gráfico 4.35 – Evolução da Complementação de Insuficiências Financeiras



Fonte: Processos TC 2410/2012, 2951/13, 3084/2014, 4962/2015, 2081/16, exercícios 2011 a 2015.

Importante destacar a **exigência** constitucional e legal de uma **unidade gestora única** para a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social.

A Constituição Federal em seu art.40 § 20 assim estabelece:

“Art. 40 - (...)

§ 20 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.”

A Lei Complementar Estadual nº 282/2004 que unifica e reorganiza, na forma da Constituição Federal e da legislação federal aplicável, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências, prevê:

“Art. 2º - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, legalmente designado pela sigla IPAJM, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, em relação ao Poder Executivo, responsável, como gestor único, pela administração do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Espírito Santo.” (grifou-se)

A gestão inclui a arrecadação de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Entretanto, constata-se que o IPAJM apesar de ter sido designado como gestor único do RPPS estadual, não abarca toda gestão previdenciária do Estado do Espírito Santo. O acesso e gerenciamento de algumas informações previdenciárias do Poder Judiciário<sup>16</sup> e do Ministério Público ficam a eles restritos.

---

<sup>16</sup> Quanto aos magistrados, a administração do IPAJM argumentou que o Poder Judiciário está amparado na Lei Complementar Estadual nº. 797/2015, nos seguintes termos:

Diante das constatações acima, conclui-se que a gestão previdenciária do Estado do Espírito Santo, na prática, não é realizada por uma unidade gestora única, pois o IPAJM não atua na totalidade da gestão previdenciária do Poder Judiciário e do Ministério Público, em possível afronta à norma constitucional e legislação estadual.

**Ressalto que a Comissão de Planejamento das Contas do Governador 2015, mediante o Ofício 01/2015 (Anexo 8.1 – fls. 1459-1465), cientificou-me, desde o início dos trabalhos, das consequências de se gerir o RPPS do Estado por meio de organizações (instituições vinculadas a poderes e órgãos que não seja o IPAJM).**

Considerando a importância do tema, dei ciência ao Plenário do teor do retro mencionado ofício, conforme registro na Ata da Décima Sexta Sessão Ordinária do dia 26/05/2015 (Plenário), publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/11/2015.

Desta forma, é imperioso que o Governo do Estado providencie a efetivação da **unicidade da gestão do Regime Próprio da Previdência Social**, nos termos delineados pela Constituição Federal e legislação própria.

**Desta forma, proponho a constituição de uma comissão** interinstitucional para fins de cumprimento da efetivação da unicidade da unidade gestora do RPPS, a partir de 2017, nos moldes do § 20 do artigo 40 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº. 282/2004.

## **2.5 Avaliação do Parecer Conclusivo do Controle Interno**

A Comissão Técnica de Análise das Contas do Governador, ao analisar o Parecer Conclusivo do Controle Interno apresentou as seguintes considerações:

---

“Art. 1º O § 7º do artigo 147 da Lei Complementar nº 234, de 18.4.2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147 (...)

§ 7º Na inatividade, os Magistrados conservarão o direito ao título e às prerrogativas e vantagens do cargo que exerceram, em igualdade de tratamento e condições com os que se encontrem em atividade, mantendo-se a elaboração, o processamento e o pagamento no âmbito do Poder Judiciário, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, artigo 39 da Constituição Estadual, artigo 64 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e artigo 21 desta Lei Complementar, permanecendo os demais vínculos, os

“(…) Ao analisar o Relatório de Controle Interno (arquivo 01-22-RELOCI), constata-se que os procedimentos de controle adotados pela Administração Pública e avaliados pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno foram elaborados de acordo com o Anexo 11 da Instrução Normativa TC nº 28/2013, excetuando-se, entretanto, aqueles elencados no quadro a seguir:

### Quadro 5.1 - Gestão Fiscal, Financeira e Orçamentária

PONTO DE CONTROLE	BASE LEGAL	PROCEDIMENTO
Renúncia de receitas - estimativa de impacto orçamentário-financeiro	LC 101/2000, art. 14	Avaliar se a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita foi acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, se atende ao dispositivo da lei de diretrizes orçamentárias e se observou as disposições contidas nos incisos I e II, do art. 14, da LRF.
Renúncia de receitas - eficácia da concessão ou ampliação do incentivo	LC 101/2000, art. 14, §2º	Existindo renúncia de receita cuja condição de equilíbrio tenha sido a adoção de medida de compensação, hipótese do inciso II, do art. 14 da LRF, avaliar se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput do art. 14 só entrou em vigor quando efetivamente foram implementadas as medidas de compensação.
Renúncia de receitas - legislação específica	CRFB/88, art. 150, §6.º	Avaliar se a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições foram concedidos mediante lei específica estadual ou municipal, regulando exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.
Renúncia de receitas - resultado	CRF/88, art. 37 - Legislação específica	Avaliar se os resultados obtidos em decorrência da renúncia de receitas, sob o aspecto sócio-econômico, atenderam às justificativas apresentadas para sua concessão, as metas resultados esperados consignados nas leis que autorizam os incentivos, bem como se atenderam os princípios aplicáveis à administração pública consignados no art. 37 da CRF/88.
Despesa pública - criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa - afetação das metas fiscais	LC 101/2000, art. 17, §3º	Havendo criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesas de caráter continuado, avaliar se foram observadas as condições previstas no art. 17, §1º, da LRF e se os efeitos financeiros decorrentes do ato praticado não afetarão as metas fiscais dos exercícios seguintes e serão compensados por aumento permanente de receitas ou pela redução permanente de despesas.
Concessão de privilégios fiscais para empresas públicas ou sociedades de economia mista	CRF/88, art. 173, §2º	Avaliar se houve concessão de privilégios fiscais para empresas públicas ou sociedades de economia mista não extensivos ao setor privado.

Fonte: Processo de Prestação de Contas do Governador 2015 (arquivo 01-22-RELOCI)

Ao compararmos com o exercício de 2014, observa-se uma melhora na abrangência dos procedimentos de controle adotados: em 2014, faltaram vinte e três procedimentos, enquanto em 2015, seis. Entretanto, constata-se que os procedimentos de controle que deixaram de ser avaliados pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Governo do Estado no exercício de 2015 também não foram objeto de análise no exercício de 2014.

Por oportuno, em relação às despesas sem empenho, mencionadas nas constatações do Parecer Conclusivo do exercício de 2014 (Fl. 27 do Relatório Técnico das Contas do Governador 2014 - Proc. TC 6016/2015), o Órgão Central de Controle Interno, ao avaliar o procedimento relacionado à gestão fiscal, financeira e orçamentária no

exercício de 2015, "item 3.2.5.2 - Realização de despesas ou assunção de obrigações que excederam os créditos orçamentários" (fl. 35 do Relatório de Controle Interno – arquivo 01-22-Reloci), relata o seguinte:

[...]

**b) Evolução da apuração das despesas sem empenho ocorridas no exercício de 2014**

O Governo do Estado do Espírito Santo publicou o Decreto 3755-R/2015 (alterado pelo Decreto 3768-R/2015) que determinou aos órgãos estaduais, coordenados pela SECONT que realizassem levantamento das despesas realizadas sem emissão de empenho nos exercícios anteriores.

Visando coordenar o levantamento, foi publicado pela SECONT a Portaria SECONT N° 001-R, de 09/01/2015, que dispõe que o relatório final do levantamento deverá ser encaminhado à SECONT.

A partir de então diversos órgãos encaminharam à SECONT informações a respeito da realização de despesas sem empenho ocorridas no exercício de 2014.

Ao longo do exercício de 2015 foram sendo analisadas as informações encaminhadas pelos órgãos, bem como a execução orçamentária do elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores.

Visando a eficiência necessária para conclusão do trabalho de análise das despesas sem empenho, e considerando que o trabalho de auditoria trata-se conceitualmente de análises amostrais, primeiramente verificamos se as despesas elencadas como sem empenho ou empenhadas no exercício de 2015 no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores possuíam, ao final do exercício de 2014, saldo orçamentário suficiente para a cobertura da despesa. Em caso afirmativo, a situação foi tratada como erro formal, uma vez que poderia o órgão realizar o empenho sem necessidade de publicações no diário oficial.

Para a verificação de existência ou não de saldo orçamentário ao final do exercício foi verificado o valor da dotação disponível da ação orçamentária por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte do recurso (sem o detalhamento), uma vez que este é o formato que a despesa pública foi apresentada na Lei Orçamentária Anual de 2014. Alterações de elemento de despesa, dentro de uma mesma ação, modalidade e fonte de recurso, poderiam ser efetuadas pelo próprio órgão sem a necessidade de publicação em Diário Oficial.

Também foi considerado erro formal insuficiência de saldos pouco relevantes, sendo que foi considerado como valor irrelevante aqueles inferiores ao limite definido no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93 (R\$ 15.000,00).

Destacamos que não estão sendo analisadas despesas de exercícios anteriores referentes à folha de pessoal, sentenças judiciais e obrigações de pequeno valor considerando que verificamos que na maioria dos casos as variações dessas despesas encontram-se fora da área de atuação exclusiva dos ordenadores de despesa.

Quando a ocorrência de despesas sem empenho não foi considerada erro formal passou-se a analisar detalhadamente essas despesas.

Com bases nessas premissas foram elaborados 29 relatórios, que abrangem 75 unidades gestoras, cuja posição atual (25/04/2016) encontra-se detalhada no próximo quadro.

**Ressalta-se ainda**, que o maior montante de despesas sem empenho ocorreu na Secretaria de Estado da Saúde e unidades gestoras a ela vinculada. A análise da SECONT está sendo efetuada nos processos de sindicância encaminhados pela Corregedoria da SESA, sendo que **até o momento já foram emitidas 149 manifestações e ainda não foi possível encerrar as apurações** (grifo nosso).

DESPESAS SEM EMPENHO EXERCÍCIO 2014 - ANALISADAS ATÉ 25/04/2016				
Diagnosticado apenas erro formal		Não houve execução de despesa de exercício anterior no GND 3	Indício de irregularidade e ilícito penal, solicitação de complementação de informações	Cópia do relatório encaminhada ao TCE-ES
ADERES		CEPOEC	SEJUS	SEGER
APE		Encargos SEGER	DETRAN	IDAF
ARSI		FDI	SEDU	Encargos SEFAZ
ASPE		FEAC	SETOP	CEASA
Casa Civil		FEADM		AGERH
Casa Militar		FEDC		SUPPIN
DIO		FEP		
DSPM		FEPI		
ESESP		FIA		
FAMES		FPE		
FAPES		FSPMES		
FEHAB		FTP		
FESAD		FUNCAD		
FUNDEB		FUNCITEC		
FUNREBOM		FUNCOP		
IDURB		FUNCULTURA		
USN		FUNDAGUA		
INCAPER		FUNDEMA		
IOPE		FUNDEVIT		
IPAJM		Fundo Financeiro		
IPEM		Fundo Previdenciário		
JUCEES		FUNPDEC		
PGE		FUNREPOCI		
PROCON		FUNREPOM		
PRÓ-ESPORTE		FUNSAF		
RTV		FUNSEFAZ		
SEAMA		FUNTUR		
SECOM				
SECONT				
SECULT				
SEDES				
SEFAZ				
SEG				
SEP				
SESPORT				
SETUR				
Vice Governadora				
37		27	4	6

## 5.2.2 Verificação das Auditorias Realizadas, Irregularidades Constatadas e Proposições

De acordo com o item 5 (fl. 90) do relatório fornecido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Governo do Estado, verifica-se que, no curso do exercício de 2015,

foram realizadas, por amostragem, ações fiscalizatórias em diversos órgãos e entidades vinculadas à Administração Pública Estadual a fim de subsidiar a elaboração do relatório e parecer conclusivo sobre as contas apresentadas pelo Governador do Estado.

Entre as ações resultantes das auditorias desenvolvidas pelo Órgão Central de Controle Interno, averigua-se que as irregularidades ou impropriedades de natureza contábil, orçamentária e financeira detectadas foram objeto de proposição e recomendação de alerta aos administradores dos órgãos e entidades vinculadas à Administração Pública para adequarem-se às normas específicas e fortalecerem os procedimentos relacionados aos seus controles internos.

Constata-se que o Órgão Central do Sistema de Controle Interno individualizou todas as irregularidades e/ou impropriedades e deu ciência aos responsáveis das constatações decorrentes das ações fiscalizatórias para fins de adequação à norma, conforme demonstra o Anexo I do Relatório (fls. 92/93).

Assim, constata-se que os itens: **2 – Auditorias realizadas**, **3 – Irregularidades constatadas** e **4 – Proposições**, sugeridos pelo modelo de relatório do Anexo 11 da Instrução Normativa TC nº 28/2013 (alterada pela IN TC nº 33/14) foram cumpridos e atendem o ato normativo supramencionado, que tem por finalidade identificar as irregularidades e/ou incongruências de natureza contábil, orçamentária, patrimonial e financeira e propor aos administradores os ajustes que lhe são necessários na forma defendida pela legislação aplicável à espécie para gerar informações administrativo-contábeis, econômico-patrimoniais e financeiras fidedignas e garantir uma correta consolidação das contas públicas.

### **5.3 Análise do Parecer Conclusivo**

O item 5 – Parecer Conclusivo do Anexo 11 da Instrução Normativa TC nº 28/2013 (alterada pela IN TC nº 33/2014) exige que o responsável pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno **emita opinião conclusiva** sobre as **demonstrações contábeis e demais peças** que integram a Prestação de Contas Anual do Governador do Estado apresentada ao Poder Legislativo, ou seja, determina-se que o responsável pelo Órgão do Sistema do Controle Interno **opine conclusivamente** sobre as contas anuais apresentadas pelo Governador do Estado e se os demonstrativos contábeis

representam “adequadamente”, “adequadamente com ressalvas” ou “inadequadamente” a situação orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal do exercício a que se refere.

Ao analisar o arquivo que contém o relatório (01-22-RELOCI), constata-se que o responsável pela preparação do relatório de controle interno se absteve de emitir opinião conclusiva sobre os anexos, documentos e demonstrativos contábeis que compuseram as contas anuais do Governador do Estado, nos termos propostos pelo ato normativo, e se limitou a apresentar uma “Manifestação do Gestor da Secont” (fl. 94) informando as constatações identificadas nas auditorias realizadas, por amostragem, nos órgãos que integram a Administração Pública, nos termos que se seguem:

#### **MANIFESTAÇÃO DO GESTOR DA SECONT**

No exercício das competências legalmente estabelecidas, em consonância com as condições técnicas e operacionais disponíveis, com as normas de auditoria e com as diretrizes estabelecidas na IN TCE-ES nº 28, de 26/11/2013, foram realizadas as auditorias e as análises técnicas pertinentes nas contas do Governador do Estado, referentes ao exercício 2015, cujo resultado encontra-se exposto neste ***Relatório Técnico de Análise e Avaliação dos Procedimentos Relativos aos Pontos de Controle do Anexo 11 – IN TCEES Nº 28/2013***.

O exame das referidas contas revelou que as constatações reportadas nos respectivos Relatórios de Auditoria, resumidas no Anexo 1 deste relatório, não maculam a referida prestação de contas, por tratar-se de procedimentos de controles passíveis de correção e aperfeiçoamento, conforme recomendações expressas da SECONT nos referidos relatórios, ressalvando a limitação de escopo, em relação aos pontos de controle não analisados pela SECONT, em função do prazo limite de fechamento e remessa do relatório e a disponibilização das informações solicitadas.

Importante ressaltar a observância aos limites de despesas com o pagamento de pessoal e endividamento do Estado, bem como a aplicação de recursos, superior ao mínimo exigido pela Constituição Federal, com investimentos em saúde e educação atingindo os percentuais de 17,66% e 27,78%, respectivamente. (...) – (fls. 537-542).”

## **2.6 Análise da Ação Setorial do Governo: Educação, Saúde e Segurança Pública**

Em 2015, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) inseriu, por meio do plano estratégico 2020, o tema governança pública no seu mapa estratégico e, conseqüentemente, tornando-o um importante objeto de fiscalização do trabalho de controle externo.

Considerando que a razão de existir do Estado é prover o melhor atendimento das necessidades do povo sob seu domínio, a governança pública pode ser compreendida como a capacidade que os governos têm de avaliar, direcionar e monitorar a gestão das políticas e serviços públicos, visando atender de forma efetiva as demandas dos cidadãos.

De acordo com o disposto no Relatório Técnico das Contas do Governo e 'segundo o Referencial Básico de Governança Pública – RBG, existem três mecanismos de governança – liderança, estratégia e controle – que são divididos em componentes (dez no total). Os componentes, por sua vez, possuem práticas, e as práticas são mensuradas por meio da implementação dos seus itens de controle.(...)”

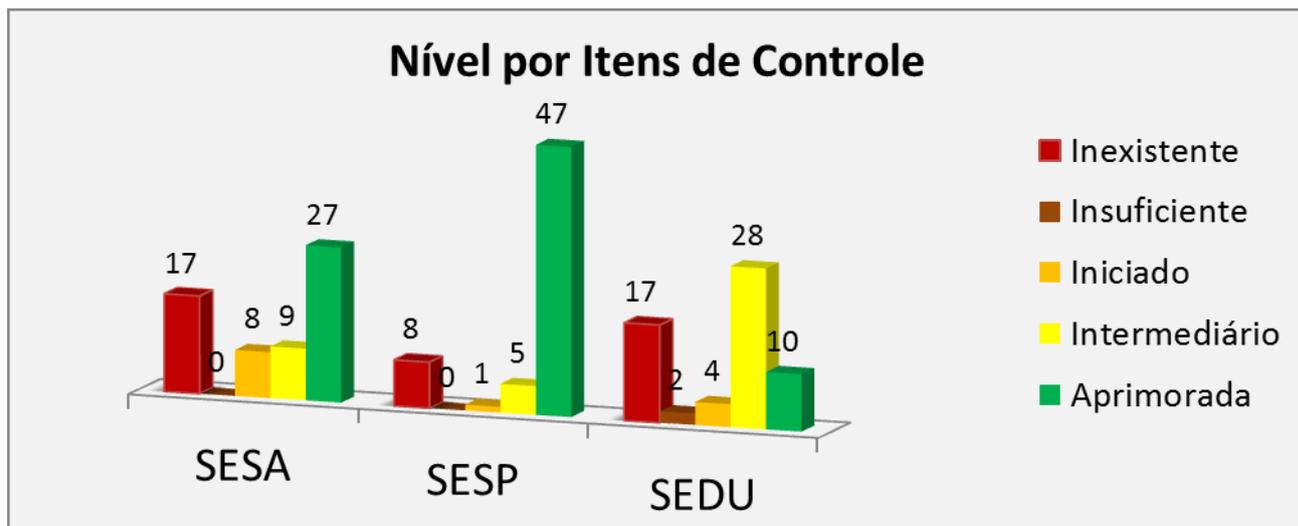
Os componentes dos mecanismos de governança são assim demonstrados:



Desta forma, a Comissão Técnica de Análise das Contas do Governador demonstrou os resultados setoriais nas áreas de educação, saúde e segurança mediante as ações das Secretarias de Estado da Educação, Saúde e Segurança em resposta a um questionário autoavaliativo de Governança Pública.

Os dados podem ser visualizados no gráfico abaixo:

### **Autoavaliação dos 61 itens de Controle**



## 2.7 Avaliação das Determinações e Recomendações do Exercício Anterior

No exercício anterior foram feitas 7 (sete) recomendações, das quais 4 (quatro) foram atendidas, 2 (duas) parcialmente atendidas e 1 (uma) não atendida, conforme a seguir disposto.

**2.7.1 Recomendação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Estadual que reavaliem a permanência da gestão fragmentada do RPPS em relação a seus servidores inativos e pensionistas, reunificando a gestão única com o IPAJM, conforme preceitua o art. 40, § 20, da Constituição Federal.**

De acordo com o constatado pela Comissão Técnica de Análise das Contas do Governador, embora o Ministério Público Estadual tenha informado a implementação de algumas ações com vistas cumprimento da recomendação, medidas efetivas ainda não foram tomadas. O Poder Judiciário não se manifestou,

Desta forma, verifica-se que a recomendação não foi atendida.

**2.7.2 Recomendação, em relação à depreciação, exaustão e amortização acumuladas, que os critérios para os cálculos sejam divulgados de forma**

detalhada em notas explicativas a partir da demonstração contábil do exercício de 2015, conforme orienta o item 16 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 16.9, aprovada pela Resolução CFC nº 1.136/08.

De acordo com o constatado pela Comissão técnica de Análise das Contas do Governador, verifica-se que a recomendação foi atendida.

**2.7.3 Recomendação, respeitando o Princípio da Prudência e Transparência das contas públicas, em relação aos 29 (vinte e nove) processos ainda pendentes de provisão contábil, referentes aos “precatórios da trimestralidade”, que, caso as ações não tenham transitado em julgado, com parecer favorável ao Estado, até o término do exercício de 2015, que a informação conste das notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2015, conforme orienta o Princípio Contábil da Prudência e a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 25 (R1).**

De acordo com o constatado pela Comissão técnica de Análise das Contas do Governador, verifica-se que a recomendação foi atendida.

**2.7.4 Recomendação que, para as futuras prestações de contas anuais, o anexo “Quadro do superávit/déficit financeiro” que integra e complementa o Balanço Patrimonial, seja publicado na imprensa oficial, conforme dispõe o item 11 alínea “a” da Norma Brasileira de Contabilidade NBCT 16.6 – Demonstrações Contábeis.**

De acordo com o constatado pela Comissão técnica de Análise das Contas do Governador, verifica-se que a recomendação foi atendida.

**2.7.5 Recomendação que as Demonstrações Contábeis Consolidadas de 2015 e os quadros complementares às demonstrações financeiras sejam publicados na imprensa oficial, conforme dispõe a Norma de Contabilidade – NBC T 16.6.**

De acordo com o constatado pela Comissão técnica de Análise das Contas do Governador, verifica-se que a recomendação foi atendida.

**2.7.6 Recomendação, caso as contratações de despesas sem prévio empenho e/ou com insuficiência de dotações orçamentárias realizadas pelas diversas Unidades Gestoras se confirmem, que: a) após a conclusão das sindicâncias e confirmação dos valores contratados, reconhecer as despesas ocorridas**

**indevidamente e regularizá-las contabilmente no Sigefes – Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo, em 2015, conforme orienta a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 23, aprovada pela Resolução CFC 1.179/09; b) a regularização dos valores seja acompanhada pelo órgão central do sistema de controle interno do Governo do Estado.**

**De acordo com o constatado pela Comissão técnica de Análise das Contas do Governador, verifica-se que a recomendação foi parcialmente atendida, nos seguintes termos:**

“(...) Portanto, entende-se que a recomendação constante no Parecer Prévio TC 050/2015 (TC 6.046/2015) está sendo acompanhada pela Secretaria de Controle e Transparência. Registra-se que, conforme se extrai do subitem 3.2.5.2 do Relatório de Controle Interno, até o momento, não foi possível a Administração concluir todos os procedimentos de apuração de responsabilidades.(...)”

**2.7.7 Recomendação que os responsáveis pela elaboração do relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno observem a obrigatoriedade de avaliar todos os procedimentos de controle adotados pelo Governo do Estado, na forma do Anexo 11, da Instrução Normativa TC 33/04, por ocasião do envio ao TCEES das futuras prestações de contas.**

**De acordo com o constatado pela Comissão técnica de Análise das Contas do Governador, verifica-se que a recomendação foi parcialmente atendida, nos seguintes termos:**

“(...) Ao compararmos com o exercício de 2014, observa-se uma melhora na abrangência dos procedimentos de controle adotados: em 2014, faltaram vinte e três procedimentos, enquanto em 2015, restaram seis procedimentos. Entretanto, constata-se que os procedimentos de controle que deixaram de ser avaliados pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Governo do Estado no exercício de 2015 também não foram objeto de análise no exercício de 2014 (...)”.

**2.8 Análise da Conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas**

O Ministério Público de Contas, no Parecer de fls. 1469-1476, da lavra do Excelentíssimo Procurador-Geral Luciano Vieira, apresenta conclusão nos seguintes termos:

“Em síntese, extrai-se do esmerado relatório técnico que a prestação de contas ora examinada encontra-se maculada de inexatidões, não configurando, entretanto, graves infrações à norma e nem resultando lesão ao erário, havendo naquele grandioso texto propostas de determinações a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei e de recomendações de outras medidas cabíveis.

Deste modo, estando caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, nos moldes do inciso II do art. 80 da LC n. 621/2012 c/c inciso II do art. 132 do RITCEES, cabível é a emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas com ressalva**, devendo as determinações expedidas ser objeto de monitoramento por esse Tribunal de Contas.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Estadual a **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA** do Governador do Estado do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade de PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2- sejam expedidas as **determinações e recomendações** sugeridas pela comissão técnica às fls. 751/767 (itens 8.8.2 e 8.8.3 e seus respectivos subitens), bem como seja determinado ao Poder Executivo Estadual para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.<sup>17</sup> (...)”

---

<sup>17</sup> **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Conforme exposto, corroboro a fundamentação exarada no Parecer Ministerial, que se apresenta em total consonância com o Relatório Técnico. Discordo apenas quanto à conclusão de emissão do Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalva.

É preciso destacar que aspectos relevantes que acarretaram determinações e recomendações ao Governo do Estado derivaram de normatização do próprio Tribunal de Contas, razão pela qual necessitam de regra de transição, em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica. Além disso, muitas decisões já foram exaradas por esta Corte de Contas e já estão submetidas a monitoramento. Outros aspectos não são materialmente relevantes, não sendo, portanto, capazes de macular as contas do Governador no primeiro ano de seu mandato. Assim, entendo que este Tribunal de Contas deva emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo a **APROVAÇÃO** das contas do Governador do Estado do Espírito Santo, relativas ao **exercício de 2015**.

### **3 DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acompanhando integralmente o entendimento exarado pela Área Técnica no RTCG (fls. 18-768 e anexos fls. 769-1465) e parcialmente do Ministério Público de Contas no Parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador-Geral de Contas Luciano Vieira (fls. 1469-1476), **VOTO**:

**3.1** para que este Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** recomendando à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo a **APROVAÇÃO** das contas do Governador do Estado do Espírito Santo, relativas ao **exercício de 2015**, sob a responsabilidade do Senhor **PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES**, na forma do art. 71, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, do art. 72 da Lei Complementar nº 621/2012 e do artigo 313, inciso IV, c/c os artigos 105 e 118, caput, do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 261/2013);

**3.2** por **DETERMINAR AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**:

### **3.2.2 QUANTO AO BALANÇO GERAL DO ESTADO:**

**3.2.2.1** – Que realize, por meio da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT), **o monitoramento** da aplicabilidade e eficácia dos controles estabelecidos pelas normas estaduais quanto à abertura de créditos adicionais, e informe o resultado do referido monitoramento na próxima (exercício de 2016) Prestação de Contas Anual do Governador (Base Legal: art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, §1º, inciso I e §2º do da Lei Federal 4.320/64);

**3.2.2.2** – Que, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), tome as providências necessárias com vistas à preparação e à integração do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo (SIGEFES) e o Sistema de Informações Tributárias (SIT), para garantir a geração de informações fidedignas, que permitam a adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos registros dos créditos inscritos em dívida ativa para a prestação de contas anual do governador do exercício de 2017 e seguintes (Base Legal: Lei 4.320/64, artigos 83, 85, 89 e 94, Resolução CFC 750/93 e MCASP - 6ª Edição);

**3.2.2.3** - Que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, cronograma abordando as providências a serem adotadas com vistas ao cumprimento da preparação e integração do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo (SIGEFES) e o Sistema de Informações Tributárias (SIT);

### **3.2.3 QUANTO À GESTÃO PREVIDENCIÁRIA:**

**3.2.3.1** – Que providencie a efetivação da **unicidade da unidade gestora do RPPS, a partir de 2017**, nos moldes do §20 do artigo 40 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº. 282/2004, por conta das gestões segregadas que estão sendo realizadas por parte do Ministério Público e do Tribunal de Justiça, por conta de ações judiciais e da Lei Complementar Estadual nº. 797/2015; (art. 40, § 20 da Constituição Federal);

**3.2.3.2** Que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, por meio de comissão interinstitucional, um cronograma abordando as providências a serem adotadas com vistas ao cumprimento da efetivação da unicidade da unidade gestora do RPPS, nos

moldes do § 20 do artigo 40 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº. 282/2004);

**3.2.3.3** – Que, por intermédio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (IPAJM), realize a **implementação efetiva de uma gestão atuarial do ES-Previdência**, inclusive com estrutura administrativa própria, com vistas a mitigar os riscos de uma gestão previdenciária com base em dados não consolidados, incompletos, inconsistentes e desatualizados, ocasionando uma mensuração e evidenciação inadequada do equilíbrio financeiro e atuarial; (art. 40, caput da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, inciso I da Lei Federal nº. 9.717/98, artigos 57 e 58 da Lei Complementar nº. 282/2004, Portaria MPS nº. 403/2008 e Princípio da Competência);

**3.2.3.4** – Que, por intermédio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (IPAJM), realize **estudo atuarial anual do exercício de 2016**, e subsequentes, para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do ES-Previdência com data de cálculo compatível com a data das demonstrações contábeis; (art. 40, caput da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, inciso I da Lei Federal nº. 9.717/98, nos artigos 57 e 58 da Lei Complementar nº. 282/2004 e Princípio da Competência);

**3.2.3.5** – Que, por intermédio da Secretaria Estadual da Fazenda (SEFAZ) e do IPAJM, **evidencie de forma transparente o total das provisões matemáticas previdenciárias** do Fundo Financeiro no Balanço Patrimonial do Estado referente ao exercício de 2016 e subsequentes, abstendo-se de registrar a conta denominada de “cobertura de insuficiência financeira” de benefícios concedidos e de benefícios a conceder, com vistas computar os efeitos do déficit financeiro no Patrimônio do Ente; (art. 89 da Lei Federal nº. 4.320/64 e Resolução CFC nº. 1.128/2008);

**3.2.3.6** – Que, em conjunto com o Gestor do ES-Previdência e o atuário, **façam estudos que demonstrem a validade sobre as escolhas das hipóteses financeiras e atuariais mais adequadas à massa de segurados**, refletindo de forma direta na mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do IPAJM e, por consequência, permitindo o correto dimensionamento das provisões matemáticas previdenciárias, contabilizadas nos balanços patrimoniais da entidade, *com vistas a subsidiar o estudo atuarial do exercício de 2016 e seguintes*; (art. 40, caput da Constituição Federal, art.

69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, inciso I da Lei Federal nº. 9.717/98, artigos 57 e 58 da Lei Complementar nº. 282/2004, Portaria MPS nº. 403/2008 e Princípio da Competência);

**3.2.3.7** – Que, em conjunto com o Gestor do ES-Previdência e o atuário, **realizem estudos para embasar a hipótese de crescimento real da remuneração das carreiras do Ente** que podem ocasionar em distorções relevantes na mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do ES-Previdência, e, conseqüentemente, nos valores registrados a título de provisões matemáticas previdenciárias, *com vistas a subsidiar o estudo atuarial do exercício de 2016 e seguintes.* (art. 40, caput da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, inciso I da Lei Federal nº. 9.717/98, artigos 57 e 58 da Lei Complementar nº. 282/2004, Portaria MPS nº. 403/2008 e Princípio da Competência);

**3.2.3.8** – Que, em conjunto com o Gestor do ES-Previdência e o atuário **adotem taxa de juros real compatível com as projeções macroeconômicas brasileiras e as efetivamente alcançadas pela gestão do RPPS** na elaboração dos estudos atuariais do exercício de 2016 e seguintes com vistas a mitigar eventuais distorções na mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário; (art. 40, caput da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, inciso I da Lei Federal nº. 9.717/98, artigos 57 e 58 da Lei Complementar nº. 282/2004, Portaria MPS nº. 403/2008 e Princípio da Competência);

**3.2.3.9** – Que revise os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº. 2.158-R, de 12/11/2008, com vistas a não mais permitir o registro contábil da cobertura de insuficiências financeiras **de forma distinta pelo Poder Executivo e pelos demais Poderes e órgãos**, com supedâneo no Decreto Estadual nº. 2.158-R, de 12/11/2008, e em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e com Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF);

**3.2.3.10** – Que, por meio da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), realize procedimento de correção e de atualização nas informações referentes à data de admissão, especialmente para os **servidores da área de saúde, pois foi considerada como data de Ingresso no Serviço Público a data de migração dos sistemas, ocorrida em 27/07/2007**, fato esse que distorce as projeções

da necessidade de aporte financeiro a ser repassado ao Fundo Financeiro e da “real” necessidade de alíquotas de contribuições para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário do Estado, visto que nem todos os servidores com esta data de admissão (27/07/2007) pertencem ao Fundo Previdenciário, *com vistas a subsidiar o estudo atuarial do exercício de 2016 e seguintes*; (art. 40, caput da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, inciso I da Lei Federal nº. 9.717/98, artigos 57 e 58 da Lei Complementar nº. 282/2004, Portaria MPS nº. 403/2008 e Princípio da Competência);

**3.2.3.11** – Que, juntamente com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (IPAJM), **viabilize estudos sobre a necessidade de alteração na Lei Complementar nº. 282/2004**, com vistas a incluir a **obrigatoriedade de envio e/ou compartilhamento online por parte de todos os Poderes e órgãos do Estado de informações** de seus segurados e dependentes com o ES-Previdência e de **recadastramento obrigatório de todos os seus segurados ativos, inativos, pensionistas** e de seus respectivos dependentes previdenciários (art. 40, caput e § 20 da Constituição Federal);

**3.2.3.12** – Que, por meio da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), **realize estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões** acerca das despesas efetuadas com “complementação de aposentadorias”, **para registro desse passivo nas demonstrações contábeis do Governo do Estado do exercício de 2016 e seguintes**, inclusive com as projeções atuariais para dimensionamento de até quando serão dispensados recursos do tesouro com o pagamento de tais compromissos legalmente assumidos; (Princípio da Competência e Oportunidade e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição);

**3.2.3.13** – Que, juntamente com o Gestor do RPPS (IPAJM) e o atuário, viabilizem a participação dos representantes dos conselhos nas reuniões de eleição das escolhas das hipóteses financeiras e atuariais que direcionaram a realização da avaliação atuarial do exercício de 2016 e seguintes, e também realizem a divulgação imediata das atas destas reuniões e de todos os estudos atuariais completos do ES-Previdência no portal eletrônico do IPAJM, tendo em vista o cumprimento do inciso VI do art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98;

### **3.2.4 QUANTO À AVALIAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO:**

**3.2.4.1** – Que adote as medidas necessárias para que os responsáveis pela elaboração do relatório emitido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno observem à obrigatoriedade de avaliar todos os procedimentos de controle, elencados na forma do Anexo 11 da Instrução Normativa TC nº 28/2013 (alterada pela IN 33/2014), por ocasião do envio ao TCEES das futuras prestações de contas;

**3.2.4.2** – Que adote as medidas necessárias para que, por ocasião do envio ao TCEES das futuras prestações de contas, os responsáveis pela elaboração do Parecer Conclusivo que acompanha o Relatório do Órgão Central de Controle Interno, contenha **opinião conclusiva sobre as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas sobre exame**, na forma defendida pelo item 5 do Anexo 11 da Instrução Normativa TC nº 28/2013 (alterada pela IN 33/2014);

### **3.2.5 – QUANTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL:**

**3.2.5.1** Que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

### **3.3 – por RECOMENDAR:**

#### **3.3.1 – AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

##### **3.3.1.1 QUANTO AO BALANÇO GERAL DO ESTADO:**

**3.3.1.1.1** – Que, por meio da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT), monitore as medidas tomadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) para aprimorar os controles por fonte atinentes à gestão dos recursos financeiros que transitam pelo Fundo Banestes Tesouro Automático (aplicações, resgates e apropriação de rendimentos financeiros entre as diversas Unidades Gestoras e por fonte e destinação de recursos), os quais integram a Conta Única do Tesouro, e informe o resultado do referido monitoramento na próxima Prestação de Contas Anual do Governador (Base Legal: Constituição Federal de 1988, Capítulo II;

Lei Estadual 2.583, de 12 de março de 1971; Lei Complementar Estadual 225, de 08 de janeiro de 2002; Decreto Estadual 2.510-N, de 13 de setembro de 1987; artigos 43, 56, 101 e 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

**3.3.1.1.2** – Que, por meio da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT), em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), avalie a necessidade de republicação das demonstrações em jornal de grande circulação, nos casos de alterações e inclusões de informação relevantes nas demonstrações e/ou notas explicativas após a publicação em 31 de março do exercício, tendo como base o princípio da publicidade (Base Legal: art. 37, caput, da Constituição Federal - Princípio da Publicidade);

**3.3.1.1.3** – Que, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), realize os eventos contábeis das transferências de recursos ao Fundo Financeiro sem que os efeitos das transferências transitem pela execução orçamentária, conforme orienta a 6ª Edição do MCASP, aprovado pela Portaria STN 700/14 e observe a determinação de nº 8, contida no capítulo 4 (Gestão Previdenciária) deste relatório (Base Legal: Portaria MPS 509/2013, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª. Edição; NBCT SP 16.5);

**3.3.1.1.4** – Que, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), adote procedimentos administrativo-contábeis com vistas a constar na estrutura do próximo Balanço Financeiro e nos seguintes todas as informações relacionadas aos recursos reconhecidos nas Transferências Financeiras Recebidas (ingressos) e Concedidas (dispêndios) (Base Legal: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T SP; Portaria MF 184/08; Portaria STN 634/13);

**3.3.1.1.5** – Que, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), aprimore os mecanismos de conciliação dos recursos que transitam pela conta única do tesouro, por meio da edição de instrumentos normativos que estabeleçam orientações quanto à correta elaboração dos termos de verificação das disponibilidades financeiras e quanto à realização de procedimentos contábeis que permitam regularizar as pendências identificadas na conciliação bancária pelos Grupos Financeiros Setoriais (Constituição Federal de 1988, Capítulo II; Lei Estadual 2.583, de 12 de março de 1971; Lei

Complementar Estadual 225, de 08 de janeiro de 2002; Decreto Estadual 2.510-N, de 13 de setembro de 1987; artigos 43, 56, 101 e 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

**3.3.1.1.6** – Que, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), adote providências visando aprimorar os controles por fonte atinentes à gestão dos recursos financeiros que transitam pelo Fundo Banestes Tesouro Automático (aplicações, resgates e apropriação de rendimentos financeiros entre as diversas Unidades Gestoras e por fonte e destinação de recursos), os quais integram a Conta Única do Tesouro (Constituição Federal de 1988, Capítulo II; Lei Estadual 2.583, de 12 de março de 1971; Lei Complementar Estadual 225, de 08 de janeiro de 2002; Decreto Estadual 2.510-N, de 13 de setembro de 1987; artigos 43, 56, 101 e 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

**3.3.1.1.7** – Que, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), busque soluções com o intuito de que a equação contábil da conta de Disponibilidade por Destinação de Recursos reflita o superávit financeiro efetivamente apurado no Balanço Patrimonial (Base Legal: art. 43, §2º da Lei 4.320/1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição e Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 04: Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial);

**3.3.1.1.8** – Que, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), realize estudo pormenorizado do índice de recuperabilidade do crédito inscrito e dos critérios de classificação de créditos que espelhem sua real possibilidade de recuperação, levando em consideração o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde sua constituição e o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), com vistas a permitir a adequada evidenciação do ajuste de perdas da Dívida Ativa no exercício de 2016 e seguintes (Base Legal: Resolução CFC 750/93, NBCT 16, MCASP - 6ª. Edição);

**3.3.1.1.9** – Que, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), reavalie os critérios de avaliação dos investimentos permanentes do Estado do Espírito Santo, considerando que o total de participação do Estado é resultante da soma das participações da administração direta e indireta; e tome providências para uniformizar o critério de avaliação dos investimentos permanentes pelo método de equivalência patrimonial nos órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do

Governo do Estado, com vistas a uma adequada evidenciação na próxima prestação de contas anual do Governador e seguintes. (Base Legal: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6ª Edição; Norma Internacional de Contabilidade para o Setor Público – IPSAS 7);

**3.3.1.1.10** – Que, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), tome as providências necessárias para avaliação e cálculo da probabilidade de perda nas demandas judiciais - pelo menos naquelas em grau de recurso -, especialmente aquelas relativas aos precatórios da trimestralidade, com vistas a permitir o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação de provisões e de passivos contingente nas demonstrações contábeis que comporão a próxima prestação de contas anual do Governador e seguintes (Base Legal: Resolução CFC 750/93; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª. Edição; NBC T SP 16.5 e NBC TG 25(R1));

**3.3.1.1.11** – Que, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), em conjunto com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (IPAJM), tome as providências necessárias para assegurar a utilização de estimativas adequadas à mensuração do passivo previdenciário; permitindo, assim, a apresentação de informação confiável no Balanço Patrimonial da próxima prestação de contas anual do Governador e seguintes. (Base Legal: Portaria MPS 403/2008; Resolução CFC 750/93; IPSAS 19; NBTG 25(R1));

**3.3.1.1.12** – Que, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), em conjunto com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (IPAJM), tome providências para garantir a realização anual da avaliação atuarial, visando permitir a mensuração oportuna do passivo previdenciário e a apresentação de informação confiável no Balanço Patrimonial da próxima prestação de contas anual do Governador e seguintes. (Base Legal: art. 1º, inciso I, Lei nº 9.717/98; art. 58 da Lei Complementar Estadual 282/2004; MCASP - 6ª Edição; NBCT SP 16.10; IPSAS 19);

**3.3.1.1.13** – Que, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), em conjunto com a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), tome as providências necessárias ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação das complementações de aposentadorias pagas pelos órgãos da Administração Pública Estadual, permitindo, assim, a apresentação dessa informação no Balanço Patrimonial

do Estado e a divulgação das premissas e detalhamentos em notas explicativas, já para a próxima prestação de contas anual do Governador e seguintes (Base Legal: MCASP - 6ª. Edição; IPSAS 25 e NBCTG 33 (R2));

**3.3.1.1.14** – Que, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), observe os princípios de contabilidade, em especial na contabilização de erros ou omissões de outros exercícios, e reconheça e classifique contabilmente os efeitos de atos e fatos pertencentes a outros exercícios em conta contábil específica de ajustes de exercícios anteriores no grupo do Patrimônio Líquido (Base Legal: art. 104 da Lei 4.320/64; art. 50, inciso II da Lei Complementar 101/2000; Resolução CFC 1.111/07 (redação alterada pela Resolução CFC 1.367/11); Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral - NBC TG 18 (R2) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6ª Edição);

**3.3.1.1.15** – Que, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), regulamente o encaminhamento pelas investidas das informações necessárias para avaliar os investimentos permanentes, a fim de possibilitar registros contábeis tempestivos (Base Legal: art. 104 da Lei 4.320/64; art. 50, inciso II da Lei Complementar 101/2000; Resolução CFC 1.111/07 (redação alterada pela Resolução CFC 1.367/11); Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral - NBC TG 18 (R2) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6ª Edição);

**3.3.1.1.16** – Que, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), tome providências para assegurar que os princípios de contabilidade sejam observados no registro das inscrições de créditos tributários e não tributários em dívida ativa, independente do tratamento contábil dado aos créditos a receber do Estado (Base Legal: Resolução CFC 750/93; Resolução CFC 1.111/2007; art. 114, Código Tributário Nacional; NBC T SP 16.5 e MCASP 6ª Edição);

**3.3.1.1.17** – Que, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), por ocasião da elaboração das notas explicativas às demonstrações contábeis, observe o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, as Normas Brasileiras de Contabilidade e as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, **especialmente quanto à divulgação de toda e qualquer alteração das políticas e critérios de contabilização** dos fatos contábeis utilizados pela Administração nos demonstrativos

financeiros (Base Legal: Resolução CFC 1.133/2008; MCASP - 6ª Edição; IPSAS nº 1, 7, 19, 25);

**3.3.1.1.18** – Que, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), evidencie, como nota explicativa da DVP, o Quadro de Variações Patrimoniais Qualitativas, com vistas ao atendimento do art. 50 da LRF, mesmo que sua apresentação seja facultativa e dependa de julgamento pelo ente de aspectos como significância e materialidade. (Base Legal: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição; IPC STN 05; art. 50, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

**3.3.1.1.19** – Que, por meio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), tome as providências necessárias para acompanhar e orientar a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) **na avaliação e cálculo da probabilidade de perda nas demandas judiciais, pelo menos naquelas em grau de recurso**, e especialmente naquelas relativas aos precatórios da trimestralidade, com vistas a permitir o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação de provisões e passivos contingentes pela Secretaria de Estado da Fazenda nas demonstrações contábeis do exercício de 2016 e seguintes (Base Legal: Resolução CFC 750/93; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição; NBC T SP 16.5 e NBC TG 25(R1));

**3.3.1.1.20**– Que, por meio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), que tome as providências necessárias ao acompanhamento do efetivo recálculo dos valores dos Precatórios da Trimestralidade a serem realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado, a fim de que os valores revistos permitam uma estimativa do valor que o Estado racionalmente pagaria para liquidar a obrigação e sirvam de parâmetro para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação de provisões e passivos contingentes pela Secretaria de Estado da Fazenda nas demonstrações contábeis do exercício de 2016 e seguintes.

**3.3.1.1.21** – Que, por meio da Secretaria de Estado de Governo (SEG), em conjunto com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (IPAJM), a Secretaria de Estado de Planejamento (SEP) e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), tomem as providências necessárias para que o orçamento e a contabilidade estadual reflitam com fidedignidade a natureza dos recursos repassados ao fundo financeiro para cobertura do déficit, e observe a determinação contida no item

3.2.3.9 deste dispositivo (Base Legal: Portaria MPS 509/2013, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª. Edição; NBCT SP 16.5);

**3.3.1.1.22** – Que, por meio da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), calcule o valor presente das projeções das complementações de aposentadoria realizadas pelos órgãos integrantes da administração pública estadual (Base Legal: MCASP - 6ª Edição; IPSAS 25 e NBC TG 33 (R2));

### **;3.3.1.2 QUANTO À GESTÃO PREVIDENCIÁRIA:**

**3.3.1.2.1** – Que elabore e encaminhe juntamente com a sua próxima prestação de contas, estudo de viabilidade orçamentária, financeira e de **projeção** do cumprimento do limite de gastos com pessoal, e demais obrigações, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que se possa analisar a necessidade de tomada de medidas, a curto e médio prazo, **casos esse limite não possa ser mantido** dentro dos patamares legais, especialmente nos exercícios em que os valores a serem aportados ao Fundo Financeiro cheguem em seu pico máximo, cuja projeção aponta para os exercícios de 2030 e seguintes;

**3.3.1.2.2** – Que realize programa permanente de educação continuada aos segurados do RPPS acerca da importância da manutenção de seus dados cadastrais atualizados;

**3.3.1.2.3** – Que, por meio da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT) e da Secretaria Estadual de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), implementem pontos de controle acerca da fidedignidade dos dados de seus segurados do ES-Previdência que serão encaminhados ao o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (IPAJM), com vistas a subsidiar a realização dos estudos atuariais anuais do exercício de 2016 e seguintes;

### **3.3.1.3 QUANTO À ANÁLISE SETORIAL DO GOVERNO: EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA:**

**3.3.1.3.1** – Que se adotem mecanismos de compartilhamento das boas práticas por parte das instituições que se encontram em nível avançado de implementação das

ações para o aprimoramento e fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle das áreas de educação, saúde e segurança pública;

#### **3.3.1.3.2 Educação**

**3.3.1.3.2.1** – Que, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDU), sejam aperfeiçoadas as ações relativas à adoção das boas práticas de governança pública na área de educação, conforme sugestões contidas no item 6.2.3 do Relatório Técnico das Contas do Governador (RTCG);

**3.3.1.3.2.2** – Que, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDU), sejam aperfeiçoadas as ações relativas à adoção/aplicação de indicadores para a área de educação com o propósito de:

- i. Implantar política de monitoramento dos indicadores de gestão estabelecidos a partir das metas pactuadas no Plano Estadual de Educação;
- ii. Definir metas precisas e quantificáveis para cada indicador acompanhado;
- iii. Avaliar os indicadores coletados a fim de implementar políticas visando à melhoria dos índices onde o Espírito Santo apresenta desenvolvimento inferior à média nacional;
- iv. Publicar, na rede mundial de computadores, para qualquer cidadão, sem exigência de senhas, a integralidade das informações acerca dos indicadores estaduais de educação e respectivas metas e métricas;

#### **3.3.1.3.3 Saúde**

**3.3.1.3.3.1** – Que, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SESA), sejam aperfeiçoadas as ações relativas à adoção das boas práticas de governança pública na área de saúde, conforme sugestões contidas no item 6.2.3 do Relatório Técnico das Contas do Governador (RTCG);;

**3.3.1.3.3.2** – Que, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SESA), sejam aperfeiçoadas as ações relativas à adoção/aplicação de indicadores para a área de saúde com o propósito de:

- i. Implantar política de monitoramento dos indicadores de gestão estabelecidos a partir das metas pactuadas no Plano Estadual de Saúde;
- ii. Realizar o efetivo acompanhamento da integralidade dos indicadores estabelecidos no Pacto do SUS;
- iii. Estabelecer metas e métodos de avaliação dos indicadores no Sistema Estratégico de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde (SESA);
- iv. Realizar o acompanhamento, definição de metas, e divulgação dos indicadores relativos a tempo de espera para consultas, exames e demais procedimentos;
- v. Publicar, na rede mundial de computadores, para qualquer cidadão, sem exigência de senhas, a integralidade das informações acerca dos indicadores estaduais de saúde, metas e métricas;

#### **3.3.1.3.4 Segurança Pública**

**3.3.1.3.4.1** – Que, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SESP), sejam aperfeiçoadas as ações relativas à adoção das boas práticas de governança pública para a área de segurança pública, conforme sugestões contidas no item 6.2.3 do Relatório Técnico das Contas do Governador (RTCG);

**3.3.1.3.4.2** – Que, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SESP), sejam aperfeiçoadas as ações relativas à adoção/aplicação de indicadores para a área de segurança pública com o propósito de:

- i. Aprimorar a política de monitoramento dos indicadores de gestão estabelecidos, com base no Plano de Desenvolvimento 2030, de forma que seja possível elaborar políticas públicas de prevenção da criminalidade **contra** crianças e mulheres, dentre outros.
- ii. Aprimorar a política de monitoramento dos indicadores de gestão estabelecidos, com base no Plano de Desenvolvimento 2030, de forma que seja possível elaborar políticas públicas de prevenção ao **envolvimento** na criminalidade pautadas em estatísticas segundo faixa etária, gênero, raça/cor, área geográfica (município/distrito), dentre outros.

- iii. Publicar, na rede mundial de computadores, para qualquer cidadão, sem exigência de senhas, a integralidade das informações acerca dos indicadores estaduais de segurança e respectivas metas e métricas.

### **3.3.2 – AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

#### **3.3.2.1 QUANTO AO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL:**

**3.3.2.1.1** – Que viabilize, **nos termos da decisão contida** no Parecer Prévio TC 050/2015 – Plenário, constante no Processo TC-6016/2015, por meio de uma comissão multidisciplinar e composta com representantes dos três Poderes, Ministério Público e Tribunal de Contas para fins de elaboração de uma **regra de transição** para alterar a metodologia de cálculo, desta Corte de Contas, relativa à inclusão dos **gastos com inativos e pensionistas dos Poderes** Legislativo, Judiciário, do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas do Estado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo estadual, **a ser aplicada, progressivamente, a partir do exercício de 2017.**

**3.3.2.1.2** – Que promova um levantamento na sistemática de planejamento governamental do Estado (PPA/LDO/LOA), nos termos do artigo 188, inciso III, c/c o artigo 191 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº261/2013);

**3.3.2.1.3** – Que promova a alteração da Resolução TCEES 238/2012, por meio de uma comissão multidisciplinar e composta por servidores deste Tribunal de Contas, para fins de elaboração de norma de transição referente à exclusão no cálculo das despesas destinadas à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, dos recursos financeiros despendidos para a cobertura do Déficit Financeiro do RPPS (aporte) **a ser aplicada a partir do exercício de 2017.**

#### **3.3.2.2 QUANTO À GESTÃO PREVIDENCIÁRIA:**

**3.3.2.2.1** – Que viabilize a inclusão, no Plano Anual de Fiscalização do TCEES para o exercício de 2017, de um procedimento de fiscalização (auditoria) para avaliar a conformidade dos pagamentos de aposentadorias e pensões dos membros e

servidores que estão sendo geridos no âmbito do Tribunal de Justiça e Ministério Público (fora da unidade gestora do ES-Previdência);

**3.3.2.2.2** – Que, por meio do **Sistema de Controle Interno**, implemente pontos de controle acerca da fidedignidade dos dados de seus segurados do ES-Previdência que serão encaminhados ao IPAJM com vistas a subsidiar a realização dos estudos atuariais anuais do exercício de 2016 e seguintes;

### **3.3.3 – À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

#### **3.3.3.1 QUANTO À GESTÃO PREVIDENCIÁRIA:**

**3.3.3.1.1** – Que **realize estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões** acerca das despesas efetuadas com benefícios previdenciários do Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais (IPDE), **para registro desse passivo nas demonstrações contábeis do Governo do Estado do exercício de 2016 e seguintes**, inclusive com as projeções atuariais para dimensionamento de até quando serão dispensados recursos do tesouro com o pagamento de tais compromissos legalmente assumidos; (Princípio da Competência e Oportunidade e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição; IPSAS 25 e NBC TG 33 (R2);

**3.3.3.1.2** – Que, por meio do **Sistema de Controle Interno**, implemente pontos de controle acerca da fidedignidade dos dados de seus segurados do ES-Previdência que serão encaminhados ao IPAJM com vistas a subsidiar a realização dos estudos atuariais anuais do exercício de 2016 e seguintes;

### **3.3.4 – AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

#### **3.3.4.1 QUANTO À GESTÃO PREVIDENCIÁRIA:**

**3.3.4.1.1** – Que, por meio do **Sistema de Controle Interno**, implemente pontos de controle acerca da fidedignidade dos dados de seus segurados do ES-Previdência que serão encaminhados ao IPAJM com vistas a subsidiar a realização dos estudos atuariais anuais do exercício de 2016 e seguintes;

### **3.3.5 – AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

#### **3.3.5.1 QUANTO AO BALANÇO GERAL DO ESTADO – PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE**

**3.3.5.1.1** - Que prossiga com o recálculo dos Precatórios da Trimestralidade de acordo com os parâmetros delineados pela Comissão de Precatórios, criada pelo Ato Conjunto nº 15/2012, e delimitados por intermédio de decisão<sup>18</sup> da Presidência do Tribunal de Justiça, a fim de que os valores revistos permitam uma estimativa do valor que o Estado racionalmente pagaria para liquidar a obrigação;

#### **3.3.5.2 QUANTO À GESTÃO PREVIDENCIÁRIA:**

**3.3.5.2.1** – Que, por meio do **Sistema de Controle Interno**, implemente pontos de controle acerca da fidedignidade dos dados de seus segurados do ES-Previdência que serão encaminhados ao IPAJM com vistas a subsidiar a realização dos estudos atuariais anuais do exercício de 2016 e seguintes.

Vitória, 11 de julho de 2016.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
*Conselheiro Relator*

---

<sup>18</sup> Decisão proferida no processo que trata do Precatório 200.970.000.523, fls. 780/781 (Vide Anexo OF.PGE-GAB N. 110/2016)